

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COOPERAÇÃO INTERSUBJETIVA E O REFLEXO DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA REALIDADE ABSTRATA PARA A MATERIAL**

Karine Pauletti Reis

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A COOPERAÇÃO INTERSUBJETIVA E O REFLEXO DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA REALIDADE ABSTRATA PARA A MATERIAL**

Karine Pauletti Reis

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

Presidente Prudente/SP
2018

**A COOPERAÇÃO INTERSUBJETIVA E O REFLEXO DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DA REALIDADE ABSTRATA PARA A MATERIAL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Orientador

Wilton Boigues Tebar
Examinador

Marcos Akira Mizusaki
Examinador

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2018.

Que tudo aquilo que você fizer,
seja feito com todo o seu coração,
como se estivesse fazendo para Cristo,
e não para as pessoas.
(Colossenses, 3:23).

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que sempre me apoiou e esteve comigo, até mesmo nos momentos mais difíceis. Meus pais e irmã, que são meu amparo e minha base; agradeço por sempre acreditarem em mim.

Aos meus avós, que me mostraram, desde sempre, o mais puro significado de amor. Que são minha inspiração e ponto de paz.

Ao Ricardo, por sempre acreditar em mim e em minha capacidade, mesmo quando eu mesma duvido. Por toda tranquilidade que você me transmite, da qual eu precisei muito durante essa caminhada. Sou grata, principalmente, por ser meu maior exemplo de dedicação e força.

Aos meus amigos, que batalham comigo para atingirmos nossos objetivos e que estão sempre me apoiando para continuar nessa caminhada. Em especial Micaele Imamura, Odaysa Tomé, Gustavo Conrado, Gabriel Videira, Eliel Filho, Monike Gomes e Taisa Costa, que foram meus grandes presentes nesses últimos anos.

Aos professores que contribuíram para minha formação jurídica; principalmente ao meu orientador Pedro Brambilla, que sempre me apoiou desde o início. Sou grata pela paciência, dedicação e incentivo durante toda essa trajetória. Agradeço também ao professor Wilton Tebar, que sempre foi muito atencioso e solícito. Admiro ambos, tanto como profissionais, quanto como pessoas, os quais transparecem o amor que têm pelo que fazem.

Ao Dr. Marcos Akira, que foi quem me sugeriu o tema da presente monografia. Sou grata, principalmente, por ser alguém com quem eu aprendi muito nesses quase dois anos de estágio. Obrigada por me incentivar a persistir com o meu sonho e por toda a paciência que tem para me ensinar e me corrigir. Admiro seu senso de justiça e o tenho como exemplo de profissional.

Por fim, acima de tudo, a Deus, que é meu refúgio e porto seguro. Que me dá sustentação diante dos momentos mais difíceis, e acalma meu coração. Que todas as conquistas em minha vida sejam sempre para honra e glória do Teu nome.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a criação e aplicabilidade do princípio da cooperação no atual sistema processual brasileiro, trazendo, para tanto, uma ampla abordagem evolutiva processual. Inicialmente, estudará a evolução histórica do processo civil, tomando como base, primeiramente, a aludida evolução ao redor do mundo e do Brasil, o que conecta diretamente ao estudo da evolução científica processual, na qual abordará as divisões doutrinárias dispensadas a essa, enumerando e explicando de forma detalhada cada uma das fases metodológicas processuais. Diante disso, haverá a exposição dos pensamentos acerca da problemática a respeito da existência de uma quarta fase metodológica, ou, ainda, da eventual estagnação da terceira fase científica processual. Em seguida também abordará o atual processo civil, estudando sua conceituação, natureza jurídica e base principiológica, o que permite conduzir ao enfoque principal do presente trabalho, o qual consiste na criação do princípio da cooperação no atual processo civil brasileiro, cujos reflexos se mostram frutíferos a todos os sujeitos processuais.

Palavras-chave: Processo Civil. Evolução. Princípios Processuais. Princípio da Cooperação.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the creation and applicability of the principle of cooperation in the current Brazilian procedural system, therefore it will see the evolution of the civil procedure. Initially, it will study the historical evolution of civil process, based firstly on the evolution around the world and also in Brazil, which directly connects to the study of the scientific evolution of the process, in which will analyze the doctrinal divisions dispensed to it, listing and explaining in details each one of the methodological phases of the civil procedure. Furthermore, it will bring an exposition of the thoughts about the problematical about the existence of a fourth methodological phase, or the eventual stagnation of the third scientific phase of the civil procedure. Then, it will also study about the new civil process, focusing on conceptualization, legal nature and principles basis, which allows to lead to the main focus of this work, which consists in creation of the principle of cooperation in the current Brazilian civil process, whose reflections are shown fruitful to all procedural subjects.

Key Words: Civil Procedure. Evolution. Procedural Principles. Cooperation's Principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A ASCENSÃO PROCESSUAL	11
2.1 Evolução do Processo pelo Mundo	12
2.2 Breve Evolução Histórica-processual no Brasil	15
3 EVOLUÇÃO CIENTÍFICA: AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL	18
3.1 O Praxismo.....	18
3.2 O Processualismo	21
3.3 O Instrumentalismo	23
3.4 Uma Quarta Fase Metodológica: O Neoprocessualismo e seus Aspectos	25
4 O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	27
4.1 O Conceito de Processo Civil.....	27
4.2 Natureza Jurídica do Processo Civil: Divergências e Pacificação.....	28
4.3 Sistemas de Estruturação Processual e a Proposta de um Modelo Cooperativo.....	32
4.4 Princípios Processuais à Luz do Novo Código de Processo Civil	34
4.4.1 Princípio do dispositivo.....	36
4.4.2 Princípio da inafastabilidade da jurisdição.....	38
4.4.3 Princípio da duração razoável do processo.....	39
4.4.4 Princípio da boa-fé	40
4.4.5 Princípio da isonomia	42
4.4.6 Princípio do contraditório.....	43
4.4.7 Princípio da vedação às decisões-surpresa.....	45
4.4.8 Princípio da publicidade	47
5 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: LIMITES E EXTENSÕES	48
5.1 Cooperação: Dever ou Ônus?.....	51
5.2 A Cooperação Intersubjetiva e suas Consequências: Os Deveres dos Sujeitos Processuais.....	52
5.2.1 Deveres de conduta do juiz.....	53
5.2.2 Dever de cooperação das partes: utopia ou realidade?	59
5.2.2.1 Aplicabilidade prática: a cooperação das partes no cotidiano processual.....	62
6 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou do método dedutivo, com a finalidade de analisar a evolução processual civil no seu aspecto histórico, bem como sua evolução científica e doutrinária, além de também abordar o processo civil instituído pela Lei 13.105/15, mormente no que tange à inserção do princípio da cooperação.

Num primeiro momento, realizou-se uma breve análise a respeito do surgimento do direito em si e sua importância, tendo em vista que sua existência é o fruto de toda uma evolução social. Após isso, teceram-se considerações a respeito do advento do processo civil, tanto no mundo, quanto no próprio território nacional, desde seus primórdios aparecimentos.

Na sequência, o presente estudo teve por finalidade analisar pormenorizadamente a evolução científica do processo civil, trazendo os principais pontos destacáveis ao longo de cada período abordado, além de uma sucinta análise a respeito do possível surgimento de uma quarta fase metodológica processual, a qual ainda é objeto de muitas discussões e indagações no âmbito doutrinário.

Em continuidade, o trabalho teceu comentários a respeito do atual processo civil, fazendo uma análise desde sua conceituação, natureza jurídica, sistemas de estruturação, até o rol de princípios expostos nos artigos inaugurais do Código de Processo Civil.

Por fim, em seu encerramento, foi feita uma abordagem a respeito do princípio da cooperação, sendo esse o principal ponto de estudo aqui elaborado. Para tanto, mister se fez trazer explicações concernentes ao seu entendimento e, principalmente, sua importância dentro do ordenamento.

Ademais, também se mostrou pertinente estabelecer a sua concepção como um modelo processual, princípio jurídico e, ainda, como dever de todos os participantes da relação processual, estabelecendo-se, pois, suas respectivas condutas cooperativas.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho buscou através do estudo aprofundado do processo civil, desde sua evolução histórica e científica, até seu atual entendimento; evidenciar que o princípio da cooperação teve uma exultante inserção por parte do legislador infraconstitucional, tendo em vista que

esse só apresenta consequências positivas para o atual processo civil brasileiro, vez que quanto melhor aplicada a colaboração processual, maior celeridade e efetivação da justiça será resultada.

2 A ASCENSÃO PROCESSUAL

É fato incontroverso que na medida em que as sociedades foram se solidificando, tornou-se inviável um convívio harmônico no meio social, tendo como principal forma de solução de conflitos as próprias mãos (autotutela).

Portanto, fez-se necessário o surgimento do Direito como um todo. Entretanto, não é sabido, ao certo, quando se deu sua efetiva criação, posto que esta ocorreu de forma gradativa, acompanhando, inclusive, a evolução da própria sociedade.

Senão, vejamos os ensinamentos de Niklas Luhmann (2003, p. 177):

Según los conocimientos actuales, esta evolución no se dio a través de la promulgación de leyes -lo que debió presuponer un concepto desarrollado de cultura escrita-, sino por las transacciones que eran relevantes para el derecho: fijar el cumplimiento de las obligaciones, de los préstamos, de los contratos, de los testamento (...).¹

E ainda nesse diapasão, segundo o Professor Edward W. Younkins (2000, s/p):

The evolution of law began before history was recorded with laws built up one by one as disputes were settled. In fact, the development of rules in society predates both courts and the written law. For thousands of years, customary and private legal systems alone ordered human activities. The power of customary law is found in the fact that it is reflected in the conduct of people toward one another. The further a society moves away from customary and private law systems, the greater the need for laws coercively enforced by the state. The law is essentially discovered, not made. Law is a systemic discovery process involving the historical experiences of successive generations. Law reflects and embodies the experiences of all men who have ever lived.²

¹ Segundo os conhecimentos atuais, esta evolução não se deu por meio da promulgação de leis - as quais deveriam pressupor um conceito desenvolvido de cultura escrita - mas sim pelas transações que eram relevantes para o direito: como fixar o cumprimento de obrigações, de empréstimos, de contratos, testamentos (...) (tradução livre).

² A evolução da lei começa antes da história ser registrada, com leis criadas uma a uma, conforme as disputas fossem resolvidas. De fato, o desenvolvimento de regras na sociedade antecede tanto os tribunais, quanto a lei escrita. Por milhares de anos, os sistemas jurídicos consuetudinários e privados, por si só, ordenavam atividades humanas. O poder consuetudinário é encontrado no fato, que se reflete na conduta das pessoas, umas em relação às outras. Quanto mais a sociedade se afasta dos sistemas de direito consuetudinário e privado, maior é a necessidade de leis coercitivamente aplicadas pelo Estado. A lei é essencialmente descoberta, não feita. A lei é um processo de descoberta sistêmica que envolve as experiências históricas de gerações sucessivas. Lei reflete e incorpora as experiências de todos os homens que já viveram (tradução livre).

Sendo assim, percebeu-se ao longo da história que era necessária uma normatização do comportamento humano, de modo que seus conflitos fossem submetidos a uma autoridade competente e imparcial para que esta pudesse solucioná-los (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 12).

Nesse sentido é o que se depreende das palavras de Norberto Bobbio (1997, p. 181): “o maior inconveniente do estado de natureza é a falta de um juiz imparcial para julgar controvérsias que nascem – e não podem deixar de nascer – entre os indivíduos de uma sociedade”. E a partir de então começaram a surgir as primeiras normas regulamentadoras da vida em sociedade.

Contudo, para evitar que uma norma positivada não produza qualquer efeito, ou seja, não possua aplicabilidade no caso concreto, o Estado faz uso do Direito Processual, uma vez que este é o instrumento que dá vida ao direito material e possibilita a solução do litígio.

Portanto, para se compreender de maneira mais clara o processo civil consolidado em nossa legislação, faz-se necessária uma análise, ainda que breve, acerca de sua ascensão histórica.

2.1 Evolução do Processo pelo Mundo

Voltando-se no tempo, percebe-se que o nascimento do direito processual foi árduo e incipiente. Sendo assim, cumpre salientar que ele teve seu berço no direito grego, o qual trouxe a aclamada “Retórica” de Aristóteles. Além disso, salienta-se que o aludido período foi de suma importância para a criação de um dos princípios basilares do atual ordenamento jurídico brasileiro: o Princípio do Contraditório (PICARDI, 2003 *apud* GRECO, 2005, p. 71).

Assim, conforme Leonardo Greco (2005, p. 71):

A audiência bilateral tem origem na Antiguidade grega, mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca, chegando ao direito comum como um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar.

Entretanto, já no período romano, o processo se desenvolveu em três fases distintas, sendo elas: o período primitivo; o período formulário e o período da *cognitio extraordinária*.

Diante disso, no que tange ao Período Primitivo, conforme instrui Antônio Manuel Hespanha (1997, p. 77): “(...) 753 a.C. Fundação de Roma. O direito baseava-se exclusivamente nas ações previstas e tipificadas na lei (nomeadamente, na Lei das XII Tábuas, *legis actiones*)”.

De outra banda, durante o Período Formulário, a complexidade das relações jurídicas ganhou espaço, tendo em vista o grande avanço territorial do império romano. Sendo assim, o referido período é marcado pela presença de árbitros privados, todavia, com sentenças decretadas pelo Estado. Outro ponto destacável é a intervenção de advogados das partes, bem como a presença do princípio do livre convencimento do julgador (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 25).

Por derradeiro, no período da *cognitio extraordinária*, o qual abrangeu os anos 200 e 565 d.C, a função jurisdicional passou a ser exclusiva do Estado. Nesse mesmo contexto, percebeu-se que o procedimento tomou uma forma escrita, o qual continha, basicamente, os parâmetros que conhecemos hoje, ou seja: o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença, sua execução e, inclusive, eventuais recursos (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 14).

Posto isso, restou evidenciado que o direito romano foi de grande relevância para a evolução processual, trazendo aspectos importantes que encontram respaldo no processo civil moderno; dentre eles, cabe destacar a presença da oralidade nas audiências, onde as partes debatiam o tema com o julgador; além da criação do primeiro e segundo grau para julgamento dos processos e também a citação pelo Juízo e por edital. Não obstante a isso, vale também salutar a busca por meios de convicção mais lógicos e por uma livre apreciação de provas por parte do julgador (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 81).

Seguindo por essa breve caminhada histórica, notou-se que, não obstante os avanços acima narrados, nas mãos dos povos germânicos (bárbaros), o direito processual sofreu um enorme retrocesso, tendo em vista a utilização do sistema de provas tarifadas (quando o valor de cada prova já é expressamente positivado), bem como através da utilização de crenças para realizar julgamentos. Ademais, os juízes germânicos, no campo probatório, tinham por objetivo somente

analisar o desenvolvimento das formalidades e os consequentes resultados dos experimentos (SANTOS M.A., 2004, p. 45).

Nessa acepção, José Eduardo Carreira Alvim (2005, p. 28):

No processo germânico, enfraquecida a ideia de Estado e da lei como expressão da sua vontade, o processo apresenta-se como meio de pacificação social, pela pacificação dos litigantes. O processo era encaminhado, menos a decidir do que a dirimir as contendas, fazendo depender a solução delas, não do convencimento do juiz, mas do resultado de certas experiências (juízos de Deus). O fim do processo é obter a conciliação dos litigantes, através, inclusive, da reparação do dano.

Todavia, avançando na narrativa e chegando ao período medieval, deu-se o surgimento do Direito Comum, através da mescla entre normas e institutos dos direitos romano, germânico e canônico (GAIO JUNIOR, 2016, p. 05).

Nesse contexto, o aludido processo medieval foi caracterizado pelo extremo formalismo, por conta de sua escrituração, complexidade e morosidade. A sentença e o método probatório voltaram a se basear no que fora trazido pelo povo romano. Já o direito canônico contribuiu para a aplicação do processo sumário; todavia, a tortura continuou sendo usada como forma de obtenção da verdade (SANTOS E.F., 1994, p. 02).

Ainda no período medieval, cumpre enfatizar que nesse contexto, o processo não contemplava nenhuma garantia, visualizando o réu como um objeto processual e não como um sujeito presente na relação jurídica. Sendo assim, o processo medieval se mostrava totalmente voltado para o direito privado. E, nesse sentido é o que leciona José Eduardo Carreira Alvim (2005, p. 29):

No processo comum medieval, a função do juiz era tomar conhecimento das questões (nisto se assemelha ao romano). Mas esse processo reduziu a tarefa do juiz a uma verificação quase aritmética do concurso do número de elementos necessários para formar, no caso concreto, o que se chamava "verdade legal". A atividade do juiz não era a de avaliar racionalmente a prova. Obliterada a natureza jurídica do processo, como campo de exercício de uma função pública (iurisdictio), o processo é considerado como campo de uma atividade privada e estudado exclusivamente do ponto de vista do interesse e do direito privado.

Contudo, com o início da fase moderna, já no século XX, o magistrado deixou de ser um simples espectador das partes conflitantes e, por derradeiro, o processo civil passou a ser visto como instrumento de pacificação social. Diante disso, sua evolução se estendeu por através dos anos, sendo que esta ainda

ocorre, inclusive nos dias atuais (ECHANDIA, 1974 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 16-17) ³.

2.2 Breve Evolução Histórica-processual no Brasil

A história do nosso direito começa antes mesmo da história do Brasil, haja vista que ele está intimamente ligado ao direito português. Sendo assim, a independência do Brasil encontrou-se regida sob as Ordenações do Reino, sendo elas as Ordenações Afonsinas (em 1446), Manuelinas (em 1521) e, por fim, as Filipinas (em 1603) (PACHECO, 1999, p.25).

Tais ordenações foram consideradas grandes codificações na época, principalmente a última delas, que provinha de Felipe I, cuja origem deriva do direito romano e canônico. Isso porque foram através das Ordenações Filipinas que disciplinaram o processo civil, observando, principalmente o princípio do dispositivo, onde a movimentação era privilégio das partes, bem como a predominância da forma escrita (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.116).

Entretanto, em 1850 foi editado o Regulamento 737, o qual foi considerado o primeiro Código Processual brasileiro, embora, num primeiro momento, este somente regulamentasse causas comerciais.

Não obstante a isso, já na era republicana, o aludido Regulamento 737 foi estendido, de modo que passou a também abranger causas cíveis, por força do Decreto n. 763, de 1890 (LIEBMAN, 1962, p. 500).

Embora muito criticado, o supramencionado Regulamento trouxe algumas melhorias quanto à evolução técnica processual, e, segundo Antônio Carlos Araújo, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2012, p.118): “especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”.

Em 1916, o Código Civil contribuiu para o desenvolvimento processual, tendo em vista que o referido código trazia diversos regramentos de natureza processual, os quais visavam resguardar certos institutos e tentavam uniformizar a

³ Tópico utilizado em artigo intitulado “BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO PRAXISMO AO NEOPROCESSUALISMO” publicado na Revista Jurídica UniFil, Centro Universitário Filadélfia. Colegiado do Curso de Direito – v. 15 nº 15(2018) – Londrina: UniFil, 2018.

aplicação do direito, frente às diversas normas processuais de cada estado (COSTA M.C., 1970, p. 73).

Já em 1939, com a competência unitária da União para legislar a respeito, foi criado um novo Código de Processo Civil, pois antes disso, lembre-se que cabia aos estados legislarem sobre o processo civil, o que tendenciava à descentralização (CAMPOS, 1939, p. 187).

Dessa forma, o Código de 39, juntamente com o crescimento do papel Estatal, enfatizou o caráter publicístico do processo e, por conseguinte, conforme Ataliba Vianna (1940, p. 02): “introduziu uma inovação sem precedentes nos anais da processualística pátria”. Com isso, o código processual da época, trouxe consideráveis mudanças para o papel do juiz, ao passo que houve um rompimento na concepção de duelo entre os litigantes e a figura do juiz como mero fiscalizador (REZENDE F.A., 1939, p. 202).

Assim agindo, houve uma substituição do ordinário sistema processual, o qual adotava uma acepção privatista, para o considerado sistema moderno, em que prenomina o caráter publicístico. Dessa forma, o processo deixou de ser considerado como uma atividade de mero interesse particular, para ser visto como um instituto de direito público (NAVES, 1949, p. 31).

Outro ponto destacável com a promulgação do Código de 39, foi a inserção do Princípio da Oralidade, advindo diretamente da corrente doutrinária defendida por Chiovenda. Assim sendo, a oralidade era prevista no Código, em conjunto com os novos poderes do magistrado (CAMPOS, 2001, p. 11).

Entretanto, através da grande necessidade de criação de diversas leis extravagantes, bem como das severas críticas e discussões, a elaboração de um novo código tornou-se imprescindível.

Diante disso, em 1973 o Código de Processo Civil anteriormente em vigor, foi adicionado ao nosso ordenamento. Aludido código instituiu várias alterações importantes no sistema processual civil brasileiro. Dentre elas, cabe citar a da simplificação dos atos e procedimentos em geral, visando maior celeridade jurisdicional.

Ademais, o Código de 73, num primeiro momento, trazia um caráter bastante individualista. De modo que, o direito de ação, suas condições e elementos, eram voltados para atender apenas a pessoa do autor e do réu. Todavia,

visando a valorização dos direitos coletivos e difusos, prezou-se por uma “socialização processual” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 21).

Com o passar dos anos, assim como ocorrera preteritamente, o Código de Processo Civil de 1973 foi sofrendo mais mudanças. As chamadas “minirreformas” consistiram em séries de projetos independentes, cada qual visando a alteração de determinado instituto ou setor do Código (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p.127).

Após inúmeras reformas, o Código de 73 tornou-se uma “colcha de retalhos”, culminando em 2010 na submissão do Projeto de um Novo Código de Processo Civil ao Congresso Nacional.

Todavia, o novo projeto gerou grande debate, pois a ideia de adotar uma nova codificação, de um lado, não se mostrava necessária, tendo em vista a boa qualidade técnica do Código de 73. Sem embargo, por outro lado, a grande quantidade de emendas neste ocasionou um sentimento de insegurança jurídica.

Nesse diapasão, prevaleceu o posicionamento de que um furor renovativo trazido por um novo Código seria a melhor atitude a ser tomada, o qual traria instrumentais mais atualizados e modernos. Sendo assim, surgiu o Novo Código de Processo Civil.

Dentre as principais e mais relevantes inovações trazidas pelo CPC de 2015, cabe mencionar os seus 12 artigos introdutórios, os quais definem as “Normas Fundamentais do Processo Civil”. Tais normas merecem um especial destaque, principalmente as que dizem respeito aos princípios basilares do atual direito processual civil (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.27).

3 EVOLUÇÃO CIENTÍFICA: AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

Após a breve contextualização quanto à evolução histórica, passe-se agora para a evolução científica do processo civil, ou também chamada de doutrinária, a qual divide o estudo do desenvolvimento processual em diversas fases, baseadas no cenário sociocultural de cada uma delas.

Vale ressaltar que ainda existem muitas discussões a respeito das fases metodológicas, isso porque parte da doutrina as divide em três, sendo elas: a praxista, a processualista e a instrumentalista. Todavia, atualmente, outra parte da doutrina entende que, sem prejuízo às três supracitadas, houve o surgimento de uma quarta fase, sendo ela denominada “neoprocessualista”.

Destarte, objetivando uma maior compreensão, o presente capítulo visa elucidar a respeito de cada fase metodológica processual e suas peculiaridades.

3.1 O Praxismo

A primeira fase metodológica processual civil é ordinariamente chamada de Praxista, ou, de igual maneira, de Sincretista. Assim, conforme bem explica Eduardo de Abelar Lamy *apud* Marco Félix Jobim (2010 *apud* 2015, p. 04):

A denominação Praxismo vem de praxe, que significa rotina, uso, aquilo que se pratica habitualmente. Nesse período, o direito processual era considerado pelos juristas como um conjunto de regras práticas sobre a forma de proceder em juízo. A preocupação central era com a forma de realizar o processo. Não havia preocupação com seu estudo teórico. Os estudos desse período estavam repletos de marcante preocupação forense.

Outrossim, a presente fase também apresenta outras terminologias, como por exemplo: Procedimentalista. Entretanto, a divergência quanto sua denominação não afeta o que a aludida fase metodológica representa para o processo e sua evolução científica. Dessa forma, de acordo com Guilherme Botelho *apud* Marco Félix Jobim (2010 *apud* 2015, p. 04):

O primeiro destes estágios pode ser denominado de praxismo. Também, por vezes, nominado como fase sincrética ou Procedimentalista e que pode ser examinado como a fase pré-processual. É momento marcado pela ausência de autonomia do direito processual.

E, pela derradeira vez, a aludida fase metodológica também pode ser chamada por alguns doutrinadores como Imanentista. Nesse sentido, é o que aduz Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 8-9):

A primeira fase, chamada Imanentista, é anterior à afirmação da autonomia científica do Direito Processual. Durante essa fase do desenvolvimento do Direito Processual (na verdade, nessa fase não se pode falar propriamente em Direito Processual, o que se faz por mera comodidade), o processo era mero apêndice do direito material. Dizia-se, então, que o direito material (como direito civil, por exemplo), sendo essencial, era verdadeiro direito substantivo, enquanto o processo, mero conjunto de formalidades para a atuação prática daquele, era um direito adjetivo.

Posto isso, embora pacífico o entendimento a respeito de suas características, bem como de seu eventual término (o qual ocorrera em meados do século XIX), esta fase metodológica apresenta divergências quanto ao seu surgimento. Afinal, conforme fora supratranscrito, desde os primórdios das sociedades os indivíduos entram em conflitos e, de alguma forma, encontram maneiras para solucioná-los.

Portanto, assim como afirma Marco Félix Jobim (2015, p. 07): “sempre que houvesse uma tutela de determinado direito, haveria uma ação processual, ainda que de forma prístina”. Destarte, por conta dessa nebulosidade a respeito de seu eventual surgimento, autores como José Eduardo Carreira Alvim, tentam estabelecer subdivisões dentro da fase praxista, visando estabelecer parâmetros a respeito de quando se deu o início desta.

Sendo assim, o então autor a subdivide em: Período Primitivo (século XI, d.C – direito romano); Escola Judicialista (séculos XI ao XV); Praxismo (início do século XVI) e Procedimentalista (século XIX) (ALVIM, 2005, p. 116).

A se explicar: para José Eduardo Carreira Alvim, ora referido, o primeiro período, abrangido pelo século XI d.C, iniciou-se com a história da humanidade, juntamente com o direito romano. Contudo, já entre os séculos XI e XV tem-se a criação da escola judicialista, surgindo-se com a abertura de universidades do continente europeu, onde recepciona o direito romano (ALVIM, 2005, p. 116).

Na sequência, o autor cita o período praxista, o qual surgiu na Espanha do século XVI, onde o direito processual foi considerado como um conjunto de regras práticas sobre a forma de proceder em juízo. Ademais, também trazia uma

reação às formas processuais criadas pelo direito romano, através da valorização do direito nacional, por meio de tradições e costumes locais (ALVIM, 2005, p. 116).

Por fim, já no procedimentalismo, este tem seu berço na França, no século XIX, sendo uma consequência da Revolução Francesa. Neste período, o processo passou a encontrar a lei como fundamentação, desprendendo-se da visão “segundo a praxe”. Além disso, nesse cenário o Código Napoleônico tornou-se evidente (ALVIM, 2005, p.116).

Entretanto, demais disso, seja a fase praxista visualizada como uma, seja ela visualizada através de subdivisões, é certo na doutrina que, de modo geral, neste primeiro contexto metodológico, o direito processual não era tido como ciência, isso porque não havia certa distinção entre o direito material e o processual, baseando-se em conhecimentos estritamente empíricos. Portanto, o direito processual na época praxista não detinha um objeto próprio, tampouco princípios, conceitos ou métodos.

Dessa forma, havia uma mistura entre direito material e processual, sendo que as regras deste último estavam positivadas em sede de direito material, permanecendo juntos em um único corpo jurídico.

Foi nessa fase que a expressão “direito material armado para a guerra” foi atribuída ao direito processual, de modo que havia uma visão linear do ordenamento jurídico, a qual causava uma confusão entre ambos os planos.

Nesse mesmo sentido, é o que explica Ada Pellegrini Grinover (2012, p. 44):

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

Sendo assim, nota-se que o grande erro presente nessa primeira fase foi justamente o de encarcerar o direito processual junto ao direito material, de modo a não possibilitar a existência de sua própria autonomia.

Por conta disso, deu-se início a outro marco processual, fazendo nascer a segunda fase metodológica, a qual será o próximo objeto de estudo.

3.2 O Processualismo

Passando para os séculos XIX e XX, o Processualismo ganha espaço, sendo este considerado a segunda grande fase metodológica do processo, cujo marco se deu pela afirmação da autonomia processual civil, a qual era totalmente descartada anteriormente, conforme fora explicitado.

Diante disso, a presente fase carregou consigo consideráveis mudanças, isso porque houve um real reconhecimento de um objeto próprio de estudo do direito processual civil, criando-se, por conseguinte, institutos próprios, assim como conceituações e estruturações privativas de sua alçada.

Salienta-se, ainda, que a referida fase também pode ser conhecida por outras nomenclaturas, sendo elas “fase cientificista”, “conceitualista”, ou ainda “autonomista”. Entretanto, embora diversas as nomenclaturas, estas são congêneres quanto ao significado, tendo em vista que todas realçam a ideia de que, naquele contexto metodológico, o direito processual “encontrava fim em si mesmo”, ou seja, era autônomo (BOTELHO, 2010 *apud* JOBIM, 2015, p. 10).

Assim, conforme afirma José Frederico Marques (1998, p. 87):

O Direito Processual Civil ganhou consistência e densidade científica a partir do século passado, depois que deixou de ser mero complemento do Direito Civil para adquirir posição de disciplina autônoma dentro da ciência jurídica. E isso se deve, principalmente, aos processualistas alemães – seguidos pelos da Itália a partir de Chiovenda – e à formulação, por eles, da teoria da relação processual, bem como da nova conceituação que imprimiram ao direito de ação.

Posto isso, a referida fase constituiu uma renovação científica do direito processual civil, principalmente a partir da obra “*Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*”, de 1866, cujo autor foi Oskar Von Bülow. Logo, a relação processual foi vista com outros olhos, sendo enfocada como objeto imprescindível de estudo da ciência processual. Referida relação era, agora,

formada pelo autor, no polo ativo; pelo réu, no polo passivo; e pelo Estado-Juiz, imparcial (GONÇALVES, 2004, p. 23).

Ademais, foi Adolf Wach quem também contribuiu de forma significativa para esse furor renovativo do direito processual, haja vista que o mesmo conceituou a ação como direito público e autônomo (MARQUES J.F., 1998, p. 92).

Todavia, embora valoroso entendimento acerca de seu caráter público e autônomo, Wach foi o desenvolvedor da Teoria Concreta da Ação, declarando que só existiria direito de ação, uma vez que a sentença fosse favorável ao que fora demandado.

Entretanto, rebatendo a citada teoria concreta, outros doutrinadores, como Giuseppe Chiovenda, Degenkolb e Plósz, criaram a Teoria Abstrata da Ação, a qual gerou o entendimento de que o direito da ação, na verdade, embora autônomo e público, também seria abstrato. Sua abstração provinha da desnecessidade de uma sentença reconhecendo a procedência do pedido. Ou seja, o direito de ação existiria ainda que a sentença não tivesse sido favorável ao autor, evidenciando-se, portanto, a desvinculação do direito processual do material, ante a sua autonomia (ISAIA, 2012, p. 132).

Na mesma esteira é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 141):

Essa teoria foi a primeira a defender a já anunciada autonomia do direito de ação, afirmando ser a ação um direito distinto do direito material. Tal autonomia não é difícil de ser constatada. (...) A teoria concreta da ação, porém, afirmava que o direito de ação só existiria se existisse também o direito material. Assim é que a ação só existia naqueles casos em que o resultado final do processo fosse favorável ao autor, pois apenas nos casos em que se reconhecesse a existência do direito material se reconheceria a existência do direito de ação.

Demais disso, embora atualmente obsoleta, a fase ora estudada trouxe modificações relevantes quanto ao entendimento do direito processual de forma geral, afinal, antes dela o mesmo era reconhecido como mera ramificação do direito material. Sendo assim, na aludida fase processualista, se viu nascer uma maior inserção do Juiz na relação processual. Além disso, deu-se surgimento aos primeiros pressupostos processuais, bem como às condições da ação (BEDAQUE, 1991, p. 49).

Com efeito, visualiza-se, então, que assim como na fase praxista, é temeroso afirmar quando esta fase teve seu concreto surgimento. Entretanto, restou evidenciado que a fase autonomista teve seu cerne através da conceituação de relação jurídica, diferenciando-se, portanto, da relação de direito material, cujos objetos e pressupostos não se confundem com a primeira (MITIERO, 2010, p. 109).

Não obstante, após certo período, percebeu-se que a presente fase se destinou a criar conceituações de institutos processuais, passando o processo a ser visto como mera técnica (CINTRA, 2012, p. 139-140).

Por conta disso, a partir de novas ideias a respeito do processo civil brasileiro, ocorreu uma ruptura da fase processualista, dando espaço à aclamada fase instrumentalista.

3.3 O Instrumentalismo

Distanciando-se ainda mais do sincretismo processual e trazendo o fim da autonomia processualista, a fase do instrumentalismo surgiu, tendo como seu principal precursor Cândido Dinamarco, por intermédio de sua respeitada obra “A Instrumentalidade do Processo”, criada em 1980.

Destarte, o que fora trazido por Dinamarco veio de encontro com o que era defendido pela Escola Paulista de Processo, entretanto, apenas se apresentou com certas melhorias no que tange aos conceitos de ação, jurisdição e processo, agregando-lhes um teor instrumentalista. Diante disso, não houve, portanto, um rompimento brusco de categorias tradicionalmente entendidas, mas sim uma adaptação para o ambiente democrático, surgido após a queda do regime militar (COSTA H.A.; COSTA A.A, 2013, p. 02).

Com efeito, a instrumentalidade é vista por muitos como a presente fase do processo civil. Ou seja, muitos ainda defendem que só existem três grandes fases metodológicas do processo, sendo a última delas a da instrumentalidade processual. Tal assertiva é calcada na ideia de que a aludida fase representa como “um norte” para as diversas reformas ocorridas em nossa legislação, monitorando e orientando tais modificações, sendo raras as críticas ao instrumentalismo.

Ademais, a instrumentalidade criada por Dinamarco, estaria sintetizada em três principais eixos, sendo eles: a valorização da jurisdição; o reconhecimento da teleologicidade do processo, o qual apresenta fundamentos sociais, políticos e

jurídicos e o fato de que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo (COSTA H.A; COSTA A.A., 2013, p. 02-03).

Ante o exposto, no que tange à valorização da jurisdição, esta seria em relação ao acesso à justiça. Além disso, no que diz respeito à característica teleológica processual, é entendido que o processo teria embasamentos sociais, políticos e jurídicos. Senão, vejamos: sociais, pois visa a pacificação através da justiça. Por sua vez, políticos, porque visa a liberdade, participação, bem como a afirmação da autoridade do Estado e de seu ordenamento. Por fim, jurídico, pois há uma atuação concreta da vontade do direito (DINAMARCO, 2003, p. 373).

No mesmo sentido, em relação a não considerar o processo como um fim em si mesmo, trata-se de uma instrumentalidade negativa. Isso porque não pode haver exageros processualísticos e frieza técnica. De outra banda, Dinamarco traz a instrumentalidade positiva, a qual é calcada na preocupação em extrair o máximo proveito do processo, visando a obtenção de maiores e melhores resultados (DINAMARCO, 2003, p. 390).

Sendo assim, percebe-se que o processo, perante a visão instrumentalista, passou a não mais se vincular somente a conceitos meramente técnicos e formais, mas também ganhou um cunho de valor social.

Diante disso, predomina o entendimento de que o processo está estagnado nesta terceira fase. Nesse sentido, conforme Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2008, p. 22-23):

Com tudo isso, chegou o terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da instrumentalidade como importantíssimo polo de irradiações de ideias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções. O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. Nem se justifica, nessa quadra da ciência processual, pôr ao centro das investigações a polêmica em torno da natureza privada, concreta ou abstrata da ação; ou as sutis diferenças entre a jurisdição e as demais funções estatais, ou ainda a precisa configuração conceitual do *jus excepcionis* e sua suposta assimilação à ideia de ação. O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já constitui suporte suficiente para o que queremos, ou seja, para a construção de um sistema jurídico-processual apto a conduzir resultados práticos desejados. Assoma, nesse contexto, o chamado aspecto ético do processo, a sua conotação deontológica.

Entretanto, a terceira fase, embora pregue a ideia de desvinculação da mera técnica processual, há quem diga que esta não ocorreu. Isso porque o processo ainda estaria vinculado à técnica, ao passo que o juiz seria refém dos valores sociais (AMARAL, 2008 *apud* JOBIM 2015, p. 14).

Conforme os autores supracitados haveria uma concessão de um amplo poder discricionário ao juiz, fazendo com que este pudesse julgar de acordo com a sua particular acepção de determinado fato social, culminando, então, em uma insegurança jurídica (AMARAL, 2008 *apud* JOBIM 2015, p. 14).

Todavia, embora criticada, a fase instrumentalista continua sendo predominantemente considerada a presente no atual contexto processual. Contudo, este entendimento não é pacífico, tendo em vista que, atualmente, existem vertentes adotando a ideia do surgimento de uma quarta fase metodológica, a qual é chamada de “Neoprocessualista”.

3.4 Uma Quarta Fase Metodológica: O Neoprocessualismo e seus Aspectos

Também conhecida por Formalismo-Valorativo, esta é a quarta fase metodológica do processo civil, tendo sido influenciada, principalmente, pelo neoconstitucionalismo e possuindo, ainda, certa integração com o instrumentalismo.

Para os que defendem a existência de uma quarta fase científica do processo, esta seria destinada a consagrar os direitos fundamentais positivados em nossa Carta Magna, bem como a disseminar sua força normativa constitucional.

Portanto, o neoprocessualismo, ou seja, a constitucionalização do processo civil, possibilita repensar conceitos processuais à luz dos direitos fundamentais, de modo que o processo, assim como fora explicado anteriormente, não pode ser visto como mera técnica. Logo, muitas vezes, diante de um caso concreto, o julgador deve ter a perspicácia para notar que, nem sempre, a solução da lide estará depositada exclusivamente na norma, o que demanda uma atitude mais criativa do magistrado para a formulação de soluções diante daquele problema (FERREIRA, F.G., 2013, s/p).

Com efeito, o processo deve ser visto como um instrumento de realização de valores sociais, principalmente constitucionais, desprendendo-se da ideia de um processo que busque somente a realização de prerrogativas estritamente particulares. Portanto, a constitucionalização dos direitos e garantias

processuais retira o Código de Processo do núcleo do sistema processual, fazendo perceber, então, que sua natureza pública para a realização da justiça, bem como da pacificação social, são imprescindíveis (DIDIER JÚNIOR, 2014, p. 33-34).

E para que isso ocorra, é necessário que haja uma relação entre o direito processual e a Constituição e, tal relação se dá tanto de forma direta, quanto indireta. A se esclarecer: de forma direta ocorre quando a Carta Magna estipula quais são os direitos e garantias fundamentais, bem como cria estruturas e estabelece instituições essenciais para realizar justiça, ou, por derradeiro, cria mecanismos de controle constitucional (CAMBI, 2007, p. 1-44).

De outra banda, será considerada indireta quando houver a tutela de determinado bem jurídico através de regras processuais específicas para aquele caso em particular, criadas pelo legislador infraconstitucional, o que possibilita que o magistrado concretize a norma jurídica naquele caso *in concreto* (CAMBI, 2007, p. 1-44).

Além disso, a presente fase traz consigo dois paradigmas de interpretação, os quais servem como alicerce para o atual processo civil, sendo eles: a efetividade e a segurança jurídica (JOBIM, 2015, p. 18).

Sendo assim, visando melhor elucidação a respeito do neoprocessualismo, cabe citar o conceito trazido por Marcos Miera (2015, s/p):

(...) influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional.

Diante disso nota-se que, embora ainda incipiente, o neoprocessualismo vem ganhando espaço na doutrina brasileira, principalmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015⁴.

⁴ Tópico utilizado em artigo intitulado “BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DO PRAXISMO AO NEOPROCESSUALISMO” publicado na Revista Jurídica UniFil, Centro Universitário Filadélfia. Colegiado do Curso de Direito – v. 15 nº 15(2018) – Londrina: UniFil, 2018.

4 O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O presente tópico teve por escopo analisar o processo civil proposto pela Lei 13.105/15, o qual se mostrou bastante próspero em relação ao anterior. Para isso, passou-se por uma análise a respeito de sua conceituação e natureza jurídica, sendo a última objeto de muita discussão ao longo da história processual.

Sem embargo, fez-se necessário um sintético estudo a respeito dos sistemas de estruturação processual e como a proposta oferecida pelo legislador, no sentido de um possível sistema cooperativo processual, pode ser promissora para o atual momento.

Não obstante, neste tópico também foi abordado os princípios estabelecidos nos artigos introdutórios do código em vigência, mormente a respeito de sua importância jurídica e abrangência, bem como sua íntima conexão com o princípio em foco: a cooperação processual.

4.1 O Conceito de Processo Civil

Podemos conceituar o processo civil por meio de três vertentes: a institucional; a de acordo com a realidade fenomenológica e a dogmática. A se explicar: a primeira delas estabelece que o processo civil é o ramo do direito, que tem por objeto categorias jurídicas direcionadas ao acesso à justiça, sendo elas a jurisdição, a ação, a exceção e o processo (DELLORE, 2014, s/p.)

Já no ponto de vista da realidade fenomenológica, consiste em dizer o processo civil de acordo com aquilo que é visto dele, ou seja, de acordo com a forma pela qual ele se exterioriza. Por fim, a conceituação dogmática, é o efetivo conceito de processo, que se traduz num método de trabalho. É um conjunto de normas que buscam a pacificação social (DELLORE, 2014, s/p).

Diante disso, entende-se que o processo civil seria a forma utilizada pelo Estado para exercer a função jurisdicional, através da solução de litígios cíveis. Isto é, seria um sistema constituído por leis e princípios, que tem por finalidade regulamentar o exercício da jurisdição quanto às lides de natureza civil (SANTOS M.A., 2004, p. 15).

Assim agindo, o Estado evita que a justiça seja feita com as próprias mãos, pois confere ao indivíduo um meio competente para solução de conflitos, baseado em um conjunto de normas norteadoras.

Nesse sentido, pontua Ovídio Araújo Baptista da Silva e Fábio Luiz Gomes (2009, p. 39):

Como este ramo da ciência jurídica regula a atividade dos sujeitos da relação processual, e por isso também a do Estado enquanto prestador da tutela jurisdicional, a questão envolve, em certo sentido, a finalidade da própria jurisdição.

Entretanto, ressalte-se que há distinção entre as definições de “processo” e “procedimento”, tendo em vista que, como fora supramencionado, o processo é o conjunto de normas utilizadas pelo Estado para exercer a função jurisdicional. Por sua vez, o procedimento é uma sequência de atos processuais logicamente coordenados, de acordo com o que é determinado em lei, que possibilitam o desenvolvimento do processo (FERREIRA L.P., 1998, p. 125).

4.2 Natureza Jurídica do Processo Civil: Divergências e Pacificação

Após delimitada sua conceituação, o estudo volta-se agora para a natureza jurídica do processo civil, sendo este um ponto bastante discutido na doutrina, o que fez com que surgissem dois grandes grupos de teorias a seu respeito, sendo elas as Privatistas e as Publicistas.

As teorias privatistas se referiam ao processo civil como um “contrato”, ou ainda, como um “quase contrato”. A primeira delas era sustentada por Pothier, que foi inspirado pelo jurista romano Ulpiano, cujo entendimento era de que o processo se igualava a um negócio jurídico, vez que a relação que conectava o autor e o réu era igual à que interligava as partes contratantes, de modo que havia interesses subordinados e subordinantes, bem como um acordo de vontades (ALVIM, 2005, p. 150).

Ainda segundo a teoria privatista, afirmam Maria da Glória Colucci e José Maurício Pinto de Almeida (1999, p. 123): “Referida teoria desenvolveu-se ligada às raízes romanas do processo, em que este se apresentava como um pacto

(*liticontestatio*) em que os litigantes voluntariamente se submetiam à autoridade do árbitro, por eles escolhidos”.

Outra face da teoria privatista, a qual considera o processo como um “quase contrato”, era defendida por Savigny e Guényva. Referidos teóricos, ao tentarem enfrentar as críticas dispensadas à teoria do processo como contrato, insistiram em enquadrar o processo como pertencente ao direito privado, pois, embora não fosse um contrato típico, deveria, então, ser considerado um quase-contrato (LEAL, 2008, p. 78).

Dessa forma, consoante explicação de Rosemiro Pereira Leal (2008, p.78): “a parte que ingressava em juízo já consentia que a decisão lhe fosse favorável ou desfavorável, ocorrendo um nexo entre o autor e o juiz, ainda que o réu não aderisse espontaneamente ao debate da lide”.

Entretanto, ambas as teorias contratualistas foram fortemente criticadas, principalmente por conta da insistência em tentar enquadrar o direito processual no âmbito privado. Por conta disso, deu-se espaço ao surgimento das teorias Publicistas, as quais se subdividem em quatro principais: o processo como serviço público; como instituição; como procedimento; como situação jurídica e, por fim, o processo como relação jurídica.

A primeira delas queda-se em explicar que o processo não passaria de um mero serviço público, ou seja, seria uma serventia do Estado que visaria atender às necessidades da coletividade, por força de norma (ALVIM, 2010, p. 132).

Já a segunda teoria publicista, que intitula o processo como instituição, teve como seu principal precursor Jaime Guasp, que entendia que o processo era constituído por diversas relações jurídicas, de modo que se unidas, formavam uma instituição, cuja principal função era a realização de um objetivo, alvo da demanda processual (ROCHA, 2009, p. 195).

De outra banda, na visão da terceira teoria publicista, a qual enxerga o processo como procedimento, esta aborda o que fora explicado no subtópico anterior, isto é, de acordo com essa teoria, não existe distinção entre processo e procedimento, logo, o processo também seria um conjunto de atos ordenados segundo as normas, que têm como escopo um determinado efeito jurídico (CONSO, 1955, p. 115).

Na sequência, a terceira teoria publicista, a qual expõe o processo como situação jurídica, foi criada por Goldschmidt, na Alemanha, em 1925. Para o

doutrinador, não era plausível o entendimento de que o processo era uma relação jurídica (cuja teoria será estudada em seguida), pelo fato de não existir um nexo entre as partes e o juiz, nem entre as próprias partes, tendo em vista que atuação do juiz deriva de um dever funcional e a das partes da submissão à autoridade jurisdicional (ALVIM, 2003, p. 158).

Sendo assim, segundo essa teoria, o processo é o modo, ou situação, em que a parte se encontra enquanto espera pela sentença. E esta situação que a pessoa se encontra a possibilita de praticar atos legítimos.

Em vista disso, Enrico Tullio Liebman (1962, p. 137-138), em apoio à teoria da situação jurídica:

La situazione giuridica consiste propriamente nell'insieme di speranze e prospettive delle parti relativamente alla sentenza futura; [...] le prospettive in cui consiste la situazione giuridica sono collegate alla possibilità di produrre per mezzo degli atti processuali; e infine le posizioni soggettive che compongono la situazione giuridica (diritti e oneri processuali) hanno per contenuto le varie situazioni di vantaggio o di svantaggio in cui le parti possono trovarsi con riguardo alla speranza di ottenere una sentenza favorevole, secondo che attribuiscono l'aspettativa di un vantaggio processuale o la possibilità di conseguirlo con un atto proprio, o viceversa costringano a comportarsi in un determinato modo se si voglia evitare uno svantaggio processuale.⁵

Por fim, a teoria publicista do processo como relação jurídica é a mais aceita de acordo com o contexto de nosso ordenamento atual. Foi a primeira a reconhecer o caráter publicístico do processo, cujo criador foi o jurista alemão Oskar Von Bülow, por intermédio de sua aclamada obra “A teoria das Exceções Processuais e os Pressupostos Processuais” (ALVIM, 2003, p. 161).

Segundo essa teoria, o processo é considerado uma relação jurídica, pois é vislumbrada a conexão entre as partes e o juiz, sendo que os sujeitos atuam visando à obtenção de um fim. Referida relação jurídica é de direito público, que atua de modo progressivo, desenvolvida entre o tribunal e as partes, porém, autônoma em face do direito material (BEDAQUE, 2001, p. 65).

⁵ A situação jurídica consiste propriamente na esperança e perspectiva da parte a uma sentença futura; esta perspectiva na qual consiste a situação jurídica está relacionada a uma possibilidade de produzir por meio de um ato processual; e finalmente a posição subjetiva da situação jurídica (direito e encargo processual) tem por conteúdo as várias situações de vantagem e de desvantagem em que a parte possa encontrar com relação à esperança de obter uma sentença favorável, conforme se da a expectativa de uma vantagem processual ou a possibilidade de conseguir com um ato próprio, ou vice-versa, obriga a parte a se comportar de um determinado modo a se desejar evitar uma desvantagem processual (tradução livre).

A relação processual tem seu nascimento através da propositura da ação, que cria um elo entre os sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos e faculdades e, em contrapartida, deveres, obrigações e ônus. Portanto, a propositura da ação é o meio pelo qual ocorre a desenvoltura de uma complexidade de situações ativas e passivas, que constituem essa relação (BÜLOW, 2003, p. 06-07).

Destarte, pertinente se faz a menção sobre o que pontua Giuseppe Chiovenda (1198, p. 77-79), quanto à abordada teoria da relação jurídica: “o processo é uma unidade jurídica, uma empresa jurídica, em outros termos, uma relação jurídica”. Logo, essa relação é autônoma e pertencente ao ramo do direito público.

Frise-se, porém, que a relação jurídica processual defendida por Oskar Von Bülow, Adolf Wach e Giuseppe Chiovenda, é chamada de triangular, tendo em vista que o autor, réu e juiz se vinculam de forma direta e recíproca, de modo que os direitos e deveres se estabelecem entre as partes e para o juiz.

Entretanto, existem outras duas visões a respeito da relação jurídica, uma delas criada por Josef Kohler, chamada de linear, e a outra atribuída a Konrad Hellwing, denominada angular. E nesse sentido, pontua Piero Calamandrei (1962, p. 337):

Las opiniones divergen cuando se trata de establecer cuál es la posición jurídica en que se encuentra cada um de estos tres sujetos, frente a los otros dos: mientras, según una opinión, derechos y obligaciones recíprocas podrían correr tanto entre las partes como entre cada parte y el órgano judicial, según otras opiniones la relación jurídica procesal tendría lugar solamente entre las partes, o bien solamente entre cada parte y el juez.⁶

Desse modo, a teoria linear de Kohler, entende que a relação jurídica é intrapartes, ou seja, se desenvolve somente entre o autor e o réu, sendo o juiz estranho à relação processual estabelecida. Todavia, nota-se que referida teoria linear peca ao confundir teoricamente a relação de direito material e a de direito processual (BARROS, 2012, p. 229).

Por sua vez, a teoria angular, defendida por Konrad Hellwig, estabelece que o juiz se relaciona de forma superior às partes, tendo em vista sua

⁶ As opiniões divergem quando se trata de determinar qual é a posição jurídica em que cada um destes três sujeitos se encontra em comparação com os outros dois: embora, de acordo com uma opinião, direitos e obrigações recíprocas possam ocorrer tanto entre as partes como entre cada parte e o órgão judicial, de acordo com outras opiniões, a relação processual jurídica teria lugar apenas entre as partes, ou apenas entre cada parte e o juiz. (tradução livre)

representação do poder estatal, sendo que as partes, por conseguinte, se submetem à sua soberania (NEVES, 1997, p. 212-213).

Por fim, após trazida em apertada síntese as discussões acerca da natureza jurídica do processo, restou-se transparente que o atual entendimento da doutrina é que esse faz parte do ramo do direito público, sendo impossível sua inserção no ramo privado. Aliás, como bem aduz Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 05):

O direito processual civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que é a jurisdição. Não se pode deixar de consignar que, mesmo quando o conflito de interesses é eminentemente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante realização da vontade concreta da lei.

Ademais, inexistem dúvidas, também, de que se trata de uma relação jurídica que abrange os sujeitos processuais presentes no litígio e, mormente diante do atual modelo processual de cunho cooperativo, o entendimento mais plausível é que referida relação é triangular, isto é, há uma conexão entre os sujeitos processuais, de modo que todos se voltam para um único propósito em comum: o fim do processo e a consequente pacificação do conflito de interesses. Posto isso, passe-se agora para o estudo dos sistemas de estruturação processual.

4.3 Sistemas de Estruturação Processual e a Proposta de um Modelo Cooperativo

Tradicionalmente, ao se referir à organização processual a partir de uma divisão de funções a serem realizadas por cada sujeito do processo, é identificável a existência de dois modelos de estruturação processual, sendo eles o adversarial, no qual se predomina o princípio do dispositivo, e o inquisitorial, cuja predominância é do princípio inquisitivo.

No entanto, é importante destacar, antes de tudo, que o presente tema está intimamente ligado ao princípio do devido processo legal, pois o sistema de estruturação de determinado ordenamento vai de acordo com suas acepções a respeito do devido processo (DIDIER, 2011, p. 207).

Sendo assim, o sistema adversarial, pautado no princípio dispositivo, é característico do Estado Liberal, no qual o juiz se conserva posicionado na neutralidade e passividade, se responsabilizando apenas no momento de proferir determinada decisão, e as partes, por sua vez, são competentes para dirigir o processo, isto é, há um protagonismo das partes (OLIVEIRA, 2010, p. 66).

Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2010, p. 66-67): “qualquer espécie de poder judicial era ignorado, ou pelo menos muito atenuado: o juiz deveria permanecer totalmente estranho à direção do processo”. Posto isso, importante ressaltar que, diante desse sistema, é corriqueira a denominação dos magistrados como “boca da lei”, pois sua liberdade para a interpretação do texto legal era totalmente nula, restringindo-se apenas na aplicação das leis.

Desta sorte, o juiz possuía uma função passiva e apática, de mero espectador do duelo entre os litigantes, incumbindo-lhe de apenas ao final, ditar a vitória de algum dos sujeitos. Portanto, tanto a iniciativa, quanto a condução de todo o processo eram atribuídas às partes (MARQUES L.G., 2009, s/p).

Ainda no sistema adversarial, o próprio nome remete ao seu significado, ou seja, havia uma competição e disputa entre o protagonismo das partes, onde cada um se tornava adversário do outro (DAMAŠKA, 2003 *apud* DIDIER JUNIOR, 2011, p. 208).

Entretanto, o que ocorre no sistema inquisitorial é diverso, isso porque o protagonismo e administração do processo passam a ser do juiz, e não mais das partes. Além disso, confere-se também ao magistrado, o poder de perquirir as provas indispensáveis sobre os fatos, ainda que não haja requerimento das partes. Mas, por mais inquisitivo que seja, quem dá início ao processo sempre será a parte (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 208).

Destaque-se, pois, que em ambos os modelos há uma coexistência entre o princípio do dispositivo e inquisitivo, portanto, sua diferenciação está no grau da atribuição de poder que é conferido às partes ou ao julgador por parte do legislador.

Não obstante a existência de dois modelos de estruturação, surgiu-se a gritante necessidade da inserção de um terceiro sistema estruturante processual, pautado no ponto de equilíbrio entre os modelos inquisitivo e adversarial, bem como na necessidade de evolução para um processo cooperativo.

Nesse contexto, sabiamente salienta Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2012, p. 623-624):

(...) a colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*), em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes (*prozessualen Zusammenarbeit*). Em outras palavras: visa dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes.

Ademais, conforme acima mencionado, o sistema de estruturação processual condiz com o que é tido como devido processo legal dentro daquele ordenamento, além de estar conectado, também com o regime político do país. Sendo assim, a cooperação possui compatibilidade com o regime democrático adotado pela Carta Magna brasileira, estando, por conseguinte, de acordo com o devido processo (NUNES, 2008, p. 215).

A respeito desse modelo participativo, o juiz terá um papel de garantidor de direitos fundamentais, que se traduz numa condução do processo de forma dialogal, o que auxilia na formação das decisões. Dessa forma, o julgamento seguindo o modelo cooperativo, é consequência da atividade processual em colaboração, fruto das discussões e participações no decorrer do processo, por meio de uma cognição compartilhada (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 126).

Através desse sistema cooperativista, procura-se uma estabilidade na participação processual, que se perfaz através da divisão do trabalho entre o Estado-juiz e as partes interessadas, ocorrendo, pois, uma diminuição no protagonismo e, por conseguinte, uma divisão mais paritária no decorrer do processo, sendo que todos objetivam seu fim útil.

4.4 Princípios Processuais à Luz do Novo Código de Processo Civil

Primordialmente, antes de iniciar o estudo a respeito dos princípios processuais trazidos pelo novo Código de Processo Civil, é importante delimitar o que são os princípios em si, tendo em vista que, para entender aqueles que foram positivados no ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz, *a priori*, entender qual a sua finalidade e natureza jurídica.

No que tange ao termo “princípio”, ressalte-se que se trata de uma das polissêmicas do direito, isto é, possui inúmeras definições dependendo de cada situação, o que torna difícil sua conceituação. Portanto, é relevante estabelecer a disparidade entre o papel do princípio como base e a figura do princípio como norma.

Dessa forma, frise-se que os princípios são uma espécie de norma, ou seja, norma é o gênero, da qual princípio é espécie. Logo, a norma jurídica pode ter como espécie as regras, os princípios e os postulados normativos, cada qual com sua função dentro do ordenamento, não podendo ser confundidos entre si.

A se explicar: as regras são normas descritivas que tem como objetivo padronizar o comportamento social, a fim de se estabelecer ordem. Por outro lado, os postulados normativos são normas metódicas, que auxiliam, estruturam e viabilizam a aplicação das demais normas jurídicas (os princípios e as regras).

Assim, os postulados normativos são utilizados como meios de solução de conflitos entre as normas, ou seja, quando se tem um conflito entre interesses, cada qual apresentando pertinente assertiva do por que deve ser acolhido, de modo que ambos estão amparados por determinada(s) norma(s), os postulados normativos são invocados como método para resolver o conflito entre as normas presentes naquela situação (ÁVILA, 2005, p. 87).

Nesse contexto, há a última espécie de norma, a qual será objeto de estudo neste capítulo; qual seja: o princípio. Sendo assim, os princípios são normas finalísticas, pois apontam para um estado ideal a ser atingido, sem, contudo, indicar condutas necessárias para atingir esse estado ideal (ÁVILA, 2005, p. 26-43).

Portanto, é incontroversa a diferença entre os princípios e as demais espécies normativas, uma vez que eles não ditam um comportamento a ser seguido, e tampouco viabilizam a aplicação das demais normas. E nesse sentido é também explicado por Robert Alexy (2008, p. 92-93):

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizer o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. Há diversos critérios para distinguir regras de princípios. Provavelmente aquele que é utilizado com mais frequência é o da generalidade. Segundo esse critério, princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto que o grau de generalidade das regras é relativamente baixo. (...) Princípios e regras

são diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou, ainda, no fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento.

Inexistem dúvidas quanto à função e natureza jurídica dos princípios, bem como sua distinção das demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, torna-se mais transparente o entendimento dos princípios positivados em lei, especialmente no que diz respeito àqueles que foram trazidos para o atual Código de Processo Civil.

E nesse sentido, também aduz Paulo Bonavides (2003, p. 285):

Os princípios têm, desse modo, contribuído soberanamente para a formação de uma terceira posição doutrinária verdadeiramente propedêutica a uma teoria dos princípios, que intenta estorvar no campo constitucional as ressurreições jusnaturalistas e, ao mesmo passo, suprimir o acanhamento, a estreiteza e as insuficiências do positivismo legal ou estadualista, deixando à retaguarda velhas correntes do pensamento jurídico, impotentes para dilucidar a positividade do Direito em todas as suas dimensões de valor e em todos os seus graus de eficácia.

Ressalte-se, por derradeiro, que os princípios a seguir trabalhados foram positivados nos primeiros artigos do Código. Assim agindo, o legislador não só facilitou a leitura dos operadores do Direito, como também delimitou as características do novo Código. Aliás, diferentemente do modelo trazido pelo Código de 73, o atual código, de pronto, em seu artigo 1º positivou que o presente processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores da Constituição Federal, o que, inclusive, pesa a favor da teoria neoprocessualista.

Ante ao exposto, passe-se agora ao estudo a respeito de alguns dos princípios basilares do Código de Processo Civil, seguindo a própria disposição trazida pela Lei 13.105/2015.

4.4.1 Princípio do dispositivo

Em seu artigo 2º, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o conhecido princípio do dispositivo, ao dizer: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. O referido princípio estipula que o início da atividade jurisdicional se dá por vontade da parte (*nemo iudex sine actore*). Logo, o princípio do dispositivo se relaciona com o da inércia do juiz.

O referido princípio estabelece a função da parte interessada, além de também estabelecer a condução do processo pelo juiz. Portanto, o magistrado deve julgar a causa baseado naquilo que foi alegado e provado pelas partes, sendo vedado, por conseguinte, o julgamento fora, além, ou aquém do pedido (ultrapetita; extrapetita ou infrapetita). Sendo assim, evidencia-se que cabe à parte alegar e provar os fatos de seu interesse e, de outra banda, cabe ao juiz julgá-los (BAUR, 1976, p. 169).

Em relação a esse entendimento, o novo Código nada mudou, sendo que ainda sob a vigência do Código de 73 tal assertiva quanto ao princípio do dispositivo era pacífico, senão vejamos o que diz o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso Especial nº 17.591-SP, de 2006:

(...) III - O código de 1973 acolheu o princípio dispositivo, de acordo com o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*). Mas o abrandou, tendo em vista as cada vez mais acentuadas publicização do processo e socialização do direito, que recomendam, como imperativo de justiça, a busca da verdade real. O juiz, portanto, não é mero assistente inerte da batalha judicial, ocupando posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade, sem ensejar injustificado favorecimento a litigante que haja descuidado ou negligenciado em diligenciar as providencias probatórias de seu interesse.

No entanto, nem sempre foi dessa forma, tendo em vista que no pretérito processo civil, o princípio do dispositivo era *latu sensu*, isto é, aplicado em seu sentido amplo. Dessa forma, as partes interessadas não só deveriam dar início à atividade jurisdicional, como também impulsionar o restante do procedimento. Porém, como já frisado, atualmente o que ocorre é diferente, ao passo que as partes dão início ao processo, mas o juiz, obrigatoriamente, dirige o restante do procedimento (CAPPELETTI, 1973, p. 15).

Ressalte-se, pois, que o referido princípio encontra sua fundamentação na preservação da imparcialidade do juiz, pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição. Pois, por obviedade, dificilmente o magistrado conseguiria manter-se totalmente imparcial se lhe fosse conferido plenos poderes para a iniciativa da atividade jurisdicional (CAPPELETTI, 1973, p. 17).

Por fim, o princípio do dispositivo constitui-se, ainda, na disponibilidade dos direitos em questão, pois é prerrogativa de cada um querer exercer ou não seus direitos eventualmente lesados.

4.4.2 Princípio da inafastabilidade da jurisdição

Seguindo nos termos da Lei, especificamente em seu artigo 3º e parágrafos, é possível vislumbrar que qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, tem a prerrogativa de recorrer à atividade jurisdicional quando seu direito for lesionado, ou, ainda, impedir que ele venha a ser lesionado, ante a ameaça de sua lesão.

Senão, vejamos consoante a Lei 13.105, de 2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Dito princípio também se encontra no inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/88, que embasa constitucionalmente o direito de ação. Diante disso, é valoroso ressaltar que, ao passo que a parte tem o direito de buscar uma solução para seus interesses através do Poder Judiciário; o Estado deve prestar sua jurisdição a fim de resolver o litígio a ele levado.

Ademais, conforme fora explicado anteriormente, o direito de ação, atualmente, é abstrato, pois independe do resultado final favorável do processo. Além disso, também é autônomo, porque, não obstante ele vise proteger um direito, não se pode confundi-lo com o direito material. Dessa forma, o direito de ação existe por si só, podendo ser exercido ainda que inexista um direito material a ele subjacente.

Logo, criando-se o referido direito, nasce-se o dever do Estado de prestar a jurisdição, uma vez que essa é provocada. Sendo assim, percebe-se que o direito à ação trata-se de uma faculdade, prevista inclusive em sede constitucional, a qual permite deduzir uma pretensão em juízo e, em razão dessa pretensão, obter-se uma resposta do Estado, sendo esta um reflexo do poder-dever do juiz de conceder sua prestação jurisdicional nos termos da lei (LIMA, 1999, p. 71).

Nesse sentido é o que aduz Fredie Didier Júnior (2014, p. 127):

Trata, o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever - que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.

Portanto, quando a lei declara que “não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, está possibilitando à parte que seus direitos não sejam violados, ou, se já violados, que haja consequências para o causador do dano. Por sua vez, o Estado, o qual possui o monopólio da jurisdição, não pode se negar a prestá-la quando lhe for provocado (MORAES, 1998, p. 197).

Sendo assim, a função jurisdicional, de forma coativa, trará o cumprimento do ordenamento jurídico, substituindo a vontade das partes envolvidas, através da delimitação de quais direitos e deveres estas têm de cumprir.

4.4.3 Princípio da duração razoável do processo

De igual maneira respaldado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, o Princípio da Duração Razoável do Processo estabelece que a máquina judiciária deve se ater à celeridade e razoabilidade temporal.

Diante disso, tal ideia foi reforçada no artigo 4º, do Código de Processo civil, o qual preceitua: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Aliás, referido texto legal inovou ao priorizar a resolução do mérito, o que possibilitou o avanço de uma duração razoável meramente formal (a qual busca apenas uma decisão favorável), para uma duração razoável material (com resolução de mérito). Além disso, não satisfeito, o legislador ainda incluiu a atividade executiva também como merecedora de uma duração razoável, estendendo ainda mais o referido princípio (CALIENDO, 2017, s/p).

Nesse sentido, enfatiza José Carlos Barbosa Moreira (1986, p. 27):

O processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível a todos os direitos contemplados no ordenamento jurídico, que resultam de expressa previsão normativa, que possam inferir no sistema (a); Esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando

indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos (b); Impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade (c); Em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento (d); Cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e de energias.

Frise-se que o princípio da duração razoável do processo, além de estar expressamente positivado em normas pátrias, também se encontra presente em tratados dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, por exemplo, no qual, em seu artigo 8º, I, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, é categórico que o referido princípio encontra vasto respaldo no ordenamento, até por conta da morosidade que assola a jurisdição nos dias atuais, ante as intermináveis demandas. Logo, é esperado que o legislador enfatize a necessidade de uma duração razoável e possibilite àquele que teve seu direito violado que, embora o quadro atual seja de grande morosidade, a legislação possui mecanismos que assegurem sua efetivação e, inclusive, têm a duração razoável como um de seus princípios basilares.

4.4.4 Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé está previsto no artigo 5º, do Código, o qual expõe: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. De acordo com esse princípio, as partes devem agir e buscar seus interesses sempre pautados na boa-fé, ou seja, devem seguir a ética processual, agindo com lealdade à parte contrária e contribuindo com o juízo.

Diante desse entendimento, fica clara a íntima ligação do princípio da boa-fé com o princípio da cooperação processual, o qual é o principal objeto de estudo no presente trabalho.

Entretanto, no que tange ao princípio da boa-fé, destaque-se que o legislador se referiu à boa-fé objetiva, não podendo confundi-la com a boa-fé subjetiva. Desta feita, cabe dizer que a boa-fé subjetiva, também conhecida como boa-fé crença, trata-se justamente do que seu próprio nome diz, isto é, é a intenção, um estado psicológico, ou a crença de estar agindo lícitamente, ainda que por ignorância; o que, muitas vezes, é levado em consideração pelo legislador (MARTINS C.J., 2000, p. 411).

Já a boa-fé objetiva, da qual trata o Código, é a conduta externada pela parte; é um dever de bom comportamento para com o outro, ou seja, a parte contrária espera que haja esse bom comportamento, independentemente do ânimo entre eles. Pode-se dizer, ainda, que a boa-fé objetiva trata-se de um modelo objetivo de conduta, pautado na probidade, lealdade, honestidade, entre outros. Assim, tal conduta impõe diretrizes no decorrer negocial (REALE, 2003, p. 04).

Além disso, a boa-fé objetiva possui deveres anexos relevantes que merecem destaque, tais como: *exceptio doli*; *venire contra factum proprium*; *supressio*; *surrectio*; *tu-quoque* e *duty to mitigate the loss*. Assim, em relação aos primeiros, como bem explica Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 496):

A *exceptio doli* é a exceção que tem a pessoa para paralisar o comportamento de quem age dolosamente contra si. O *venire contra factum proprium* revela a proibição de comportamento contraditório (...). A *supressio* constitui a supressão de determinada posição jurídica de alguém que, não tendo sido exercida por certo espaço de tempo, crê-se firmemente por alguém que não mais passível de exercício. A *supressio* leva a *surrectio*, isto é ao surgimento de um direito pela ocorrência da *supressio*. O *tu-quoque* traduz a proibição de determinada pessoa exercer posição jurídica oriunda de violação de norma jurídica por ela mesma patrocinada.

No que tange ao último (*duty to mitigate the loss*), consoante ao entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 758.518-PR, de 2010:

O dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

Demais disso, a Lei 13.105/15 também trouxe a boa-fé para o campo da hermenêutica, ao passo que esta deve nortear não só a atuação das partes e a interpretação dos pedidos formulados perante o juízo, mas também as próprias

decisões judiciais, o que ressalta ainda mais a conexão entre o presente princípio e o núcleo deste estudo, isto é, o princípio da cooperação.

4.4.5 Princípio da isonomia

Consoante o texto constitucional, em seu artigo 5º, “*caput*”, o princípio da igualdade, ou da isonomia, consiste em afirmar que todos são iguais perante a lei. Logo, confere-se tratamento paritário a todas as pessoas, rechaçando, pois, quaisquer tipos de discriminações.

Referido princípio é repetido em diversos dispositivos legais, não sendo diferente no atual Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 7º prevê a seguinte redação:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Tal repetição enfatiza ainda mais a ideia do legislador de se preocupar com um dos valores supremos de um Estado democrático. Sendo assim, é importante destacar que o fundamento do princípio da igualdade encontra-se na afirmativa de que todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado (PINHO, 2002, p. 95).

Enfatize-se que o presente princípio nos remete à valorosa Segunda Dimensão de Direitos, a qual pregava por liberdades positivas, ou seja, visavam assegurar a igualdade material entre as pessoas. Diante disso, foi necessária a atuação do Estado no sentido de prestar políticas públicas, correspondentes aos direitos de saúde, educação, trabalho, entre outros, os quais são chamados de direitos positivos (SILVA JUNIOR, 2010, s/p).

Entretanto, levando a igualdade para o campo processual, esta assume a conotação de paridade entre as partes. Destarte, cabe tanto ao legislador, quanto ao próprio juiz da causa, assegurar que as partes estejam em pé de igualdade no decorrer do processo (DINAMARCO, 2001, p. 43).

O princípio da igualdade ainda se relaciona com o anteriormente trabalhado, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isso porque ambos têm a

prerrogativa de efetivar os direitos dos indivíduos perante o Estado-juiz, e este, por sua vez, não pode se declinar a prestar sua jurisdição por razões de raça, origem, cor, sexo, etc.

Relaciona-se, também, com o princípio da imparcialidade do juiz, o qual deve tratar as partes de forma igual, sem utilizar-se de questões pessoais para beneficiar um em detrimento do outro. Sendo assim, a preocupação com a imparcialidade do juiz provém, justamente, da necessidade de tratamento isonômico entre os litigantes, para que ao fim do processo, a tutela jurisdicional seja oferecida a quem realmente tinha razão (MEDINA, 2011, p. 258).

Mencione-se, ainda, que a concessão de prazos equivalentes, a condução do processo de forma equilibrada, a concessão de decisões coerentes, dentre outras condutas do juiz, são exemplos de mais situações abarcadas pelo aludido princípio (DINAMARCO, 2001, p. 43).

Ademais, ressalte-se o que é ensinado por Daniel Roberto Hertel (2006, p. 07):

As partes, enquanto pedem justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições; mas o novo processo tem percebido que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode se transformar em letra morta, se depois, no caso concreto, a disparidade de cultura e de meios econômicos põe a uma das partes em condições de não se poder servir dessa igualdade jurídica, porque o custo e as dificuldades técnicas do processo, que a parte acaudalada e culta pode facilmente superar com os próprios meios e se fazendo assistir, sem economizar nada, por defensores competentes, cabe que constituam, por outro lado, para a parte pobre um obstáculo frequentemente insuperável na via da justiça.

Resta-se evidente, portanto, que o legislador, ao enfatizar a igualdade repetindo-a no rol de princípios basilares processuais, não só ressaltou seu valor no ordenamento jurídico, como também destacou a busca pela pacificação e manutenção da ordem jurídica.

4.4.6 Princípio do contraditório

O presente princípio, não obstante não seja corolário do princípio da isonomia, estes possuem uma forte conexão, tendo em vista que ambos estão sob o manto do devido processo legal, vez que somente após entender a verdadeira

extensão da igualdade, que se é possível construir um processo pautado na democracia sólida.

O princípio do contraditório encontra-se positivado ao longo de todo o código de processo civil, entretanto, sua primeira aparição na referida lei se faz em seu artigo 9º, o qual preceitua: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Sem embargo, no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna, o referido princípio é expresso, sendo que tal dispositivo relaciona o princípio do contraditório com o da ampla defesa, o que não podia ser diferente, vez que um é a consequência direta do outro.

Nesse sentido, pertinente se faz a explicação de Fredie Didier Júnior (2015, p. 55-56), quanto ao princípio do contraditório:

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte. Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

Entretanto, voltando-se um pouco no tempo, conclui-se que, num primeiro momento, o contraditório se perfazia através do binômio informação-reação. Sendo assim, fica evidente que a ideia do contraditório era de que todos tinham o direito de saber que fora formulado um pedido de tutela jurisdicional contra si e que, diante disso, também teria a prerrogativa de poder reagir contra tal ato, assegurando-lhe a ampla defesa ao longo do procedimento (LOPES, 2007, p. 80).

Todavia, ao longo da história vislumbrou-se que isso não era o suficiente, pois se percebeu que o juiz era de igual maneira, um destinatário do contraditório, portanto, sua participação mais efetiva era necessária para assegurar que os litigantes tivessem a possibilidade de influir no resultado final (PIMENTA, 2011, p.108).

Por conta disso, a doutrina passou a tratar o princípio do contraditório como o trinômio da informação-reação-cooperação, pois a maneira mais eficiente de garantir a real participação dos interessados e do juiz no decorrer processual,

valorizando, portanto, o contraditório, é mediante a cooperação (BUENO, 2012, p. 92).

Ademais, o legislador infraconstitucional destaca o presente princípio, principalmente para evitar decisões arbitrárias por parte do juízo. Aliás, o contraditório está totalmente ligado ao próximo princípio a ser aqui estudado, o da vedação às decisões-surpresa, além do ponto principal de estudo do presente trabalho, o princípio da cooperação entre as partes, como supramencionado.

Com efeito, como bem leciona Fredie Didier Júnior (2015, p. 67): “somar-se-ão os direitos ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável (...). Trata-se da dimensão mais conhecida do devido processo legal”. Portanto, segundo referido autor, o devido processo legal só existirá de fato, se todos os princípios basilares estiverem em harmonia durante processo.

Vale enfatizar, por derradeiro, que ao passo que o contraditório tem como fundamento evitar decisões arbitrárias, este proporciona uma participação mais efetiva das partes, permitindo a simetria entre os sujeitos processuais, o que contribui, ainda mais, para o convencimento do juiz. Dessa forma, ressalte-se que um contraditório realizado de forma eficiente, gerará uma sentença eficiente, pois, a fundamentação da sentença é uma consequência necessária da efetiva atuação do contraditório (MARINONI, 2008, p. 409).

4.4.7 Princípio da vedação às decisões-surpresa

Considerado um desdobramento dos demais princípios aqui abordados, dentre eles o da boa-fé, do devido processo legal e principalmente da cooperação e do contraditório, o princípio da vedação às decisões-surpresa vem estampado no artigo 10º, do atual Código de Processo Civil, o qual preceitua:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Pode-se dizer que referido princípio teve seu berço na Alemanha, em 1976. Em seguida, teve sua aparição também na Itália, onde seu Código de Processo Civil inseriu o poder-dever do juiz de indicar às partes assuntos

examináveis de ofício, dos quais entendia relevante tratar. Diante disso, tais parâmetros também foram seguidos nas legislações da França, Portugal e Áustria (REZENDE F.A., 2015, s/p).

Em vista disso, sabiamente o legislador trouxe a vedação às decisões-surpresa também para o ordenamento pátrio, visando consolidar a premissa de que o juiz não pode proferir uma decisão, cujos fundamentos não foram oportunizados às partes para que se manifestassem, pois, se assim o fizesse, estaria violando não só o presente princípio, mas também normas constitucionais, bem como os demais princípios a ele correlatos, como os presentes nos artigos 9º, 6º, 5º, entre outros (BUENO, 2015, p. 89).

Entretanto, o que fustigava a doutrina era quanto à extensão do vocábulo “fundamento”, previsto no artigo 10º, do Novo Código de Processo Civil. Em razão dessa dúvida, vozes como a de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello (2015, p. 67/68), manifestaram-se no seguinte sentido:

Embora, no direito brasileiro, o juiz possa decidir com base em fundamento não suscitado pelas partes, (*iura novit curia*), deve antes, proporcionar oportunidade às partes de que se manifestem sobre ele. Este fundamento novo pode ser de fato ou de direito. Sabe-se que é difícil separa-se, completamente, questões fáticas e jurídicas, por que o direito ocorre justamente no encontro dos planos fático e normativo. Fatos, quando são juridicamente qualificados, já não são mais puros fatos. Normas, a seu turno, supõem quadros fáticos (de forma mais ou menos direta) a que se devem aplicar.

Todavia, objetivando cessar com os questionamentos, no dia 1º de agosto de 2017, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou o Acórdão unânime, no bojo do Recurso Especial nº 1.280.825-RJ, de 2017, que explicou de forma esclarecedora:

O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico- circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*.

Com base na referida decisão, nota-se que houve a distinção entre fundamento jurídico, de fundamento legal. Isto é, a grande disparidade entre ambos os tipos de fundamento, está justamente na afirmativa de que o primeiro necessita do contraditório, ou seja, é permitido que o juiz decida de acordo com o fundamento jurídico alegado pelas partes, ainda que se valha de outro dispositivo legal. Dessa maneira, a referida decisão delimitou o alcance do princípio ora estudado.

4.4.8 Princípio da publicidade

Também com base constitucional, previsto no inciso IX, do Artigo 93, da CF/88, o princípio da publicidade foi repetido pelo legislador infraconstitucional, no artigo 11, do Código de Processo Civil, que diz: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Assim determinando, a lei garante que as decisões, sessões e audiências judiciais sejam públicas, exceto, é claro, nas situações que se tratarem de segredo de justiça. Desta feita, uma vez que o processo se torna acessível ao público, permite que haja certo controle na atuação do Estado-Juiz, tendo em vista que as decisões judiciais geram mudanças relevantes no mundo dos fatos (BUENO, 2014, p. 149).

Nesse diapasão são as palavras de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra (1996, p. 72): “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

Além disso, assim como os demais princípios aqui estudados, o da publicidade, está principalmente relacionado ao do devido processo legal, eis que ele confere transparência e, inclusive, imparcialidade às atividades jurisdicionais.

Ante ao explicado, cumpre salientar que o presente princípio também está relacionado ao sistema da persuasão racional, adotado pelo nosso ordenamento. Ou seja, a publicidade efetiva o controle das decisões judiciais, as quais, por sua vez, devem ser devidamente fundamentadas. Isto é, uma vez que o juiz não motiva sua decisão e esta se torna pública, possibilita aos lesados que busquem meios necessários para reprimi-la.

5 A COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: LIMITES E EXTENSÕES

Advindo da legislação portuguesa, o Princípio da Cooperação foi trazido pelo legislador infraconstitucional na Lei 13.105/16, estampado em seu artigo 6º o qual preceitua: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Embora majoritariamente considerado como um modelo processual, a cooperação, inquestionavelmente, também é um princípio jurídico. E assim sendo, entendê-lo como uma norma finalística, é afirmar que esse busca um fim, um estado de coisas a ser atingido (BERGMANN, 2010, p. 78-79).

Teleologicamente, a finalidade da cooperação consiste em servir de meio para a organização processual, objetivando que, através do diálogo e lealdade entre os envolvidos na demanda, seja possível alcançar uma decisão justa, que realize o efetivo direito material (MITIDIERO, 2011, s/p).

Desta sorte, sob a égide do princípio da cooperação, nota-se que há uma retirada do magistrado da condução do processo e há um anseio pela equiparação entre o julgador e as partes. Mister se faz, portanto, de maior diálogo entre todos, bem como uma comunidade de trabalho entre as partes e o juiz, os quais vão se voltar para a decisão que melhor aplique a democracia participativa (FREITAS, 2006, p. 168)

Portanto, é de suma importância visualizar a colaboração como um princípio jurídico, pois, além de estipular a estrutura básica do direito fundamental ao processo justo, por intermédio da organização processual de modo cooperativo, a cooperação como princípio enfatiza, ainda mais, o significado essencial da colaboração e de suas difusões entre os sujeitos do processo (REINHARD, 2012, p. 131).

Já no Direito Português, de onde o legislador brasileiro buscou inspiração, o modelo cooperativo é tido como primordial, sendo ele adotado há muito tempo. Aliás, a referida legislação lusitana enfatiza que as partes devem colaborar com o devido andamento do processo, pois, caso não o façam, é possível, inclusive, a ocorrência de litigância de má-fé para, até mesmo, o vencedor do litígio (CORDEIRO, 2011, p. 51-52).

Entretanto, isso difere do que foi positivado na legislação brasileira, tendo em vista que muitos defendem que não consta na redação processual, qualquer dispositivo que imponha uma sanção específica para a não colaboração, salvo os casos de expressa e inequívoca litigância de má-fé.

Sendo assim, conclui-se que o princípio da colaboração deve ser espontâneo, todavia, o Estado deve proporcionar meios para que nasça essa espontaneidade nas partes. Nesse sentido, explica Daniel Mitidiero (2009, p. 114):

O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. Indivíduo, sociedade e Estado acabam por ocupar, assim, posições coordenadas.

Contudo, nota-se que, embora haja entendimentos de que inexistem sanções específicas em nossa legislação, tanto o artigo 6º, quanto o próprio artigo 378, ambos do Código de Processo Civil, mostram que há uma busca pelo comprometimento das partes envolvidas no processo, tornando a colaboração como um dever a ser cumprido. Senão, vejamos a redação do artigo 378, do CPC/15: “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Dessa forma, com a inserção do princípio cooperativo no texto processual, o legislador permitiu que houvesse uma quebra do paradigma de que as partes, ao buscarem o meio judicial para resolução de conflitos, estão se “tornado inimigas”, para uma visão mais colaborativa, onde todos os envolvidos buscam um fim útil do processo.

O referido princípio não só proporciona maior celeridade no andamento do processo, como também viabiliza que, ao final, a decisão seja mais justa. Assim sendo, a cooperação deve ser praticada tanto pelas partes interessadas, quanto pelo próprio juiz. E esse também é o entendimento de Marcus Orione Gonçalves Correia (1998, p. 11):

Atualmente, vem-se requerendo do Juiz que ele deixe de ser, como dito alhures, mero convidado de pedra no processo. Logo, em contraposição à figura do Juiz dos tempos do liberalismo, que conduzia o processo sem intervir de forma alguma – em consonância com a própria noção liberal da ausência de intervenção do Estado -, vem emergindo a figura do Magistrado com poderes assistenciais.

Entretanto, a aplicação desse novo princípio determina que toda relação processual tida até então passe por uma revisão, pois agora o que se busca é que todos que façam parte do processo adotem uma postura colaborativa, tendo em vista que se assim não agirem, estarão prejudicando todo o andamento da ação.

Por conseguinte, essa nova relação processual pautada na cooperação rompeu com a relação angular trazida anteriormente pelo Código de 1973, e concretizou, ainda mais, a ideia de uma relação triangular no processo.

Como resultado, a colaboração processual consiste no entendimento de que, basicamente, todos os sujeitos processuais estão entremeados dentro de uma mesma relação jurídica, portanto, devem colaborar mutuamente, visando o desenvolvimento razoável dessa relação.

Dessa forma, de um lado tem-se o juiz, tomando uma posição de agente-colaborador do processo, o qual deve, com toda sua influência, prezar pela colaboração de todos, a iniciar pela sua. O magistrado, ainda, tem uma participação mais ativa no contraditório e deixa de ocupar o cargo de mero fiscal e ditador de regras. Já do outro lado, as partes, mesmo possuindo interesses particulares e diversos, devem colaborar entre elas e também com o juiz, pois afinal, os interessados também são responsáveis pelo resultado do processo.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da cooperação possui um grau de importância avançado vez que é um desdobramento de vários dos princípios acostados na carta constitucional, os quais foram, inclusive, repetidos no novo Código de Processo Civil, estudados anteriormente.

Sendo assim, é válido mencionar que o sistema jurídico processualista visa efetivar o interesse público na resolução do litígio, bem como prezar pela segurança jurídica. Desta feita, o Código de 2015, ao inserir o princípio da colaboração em seus dispositivos, determinou que é dever de todos se preocuparem com o bom andamento processual, tanto de forma positiva, ajudando um ao outro na elucidação de questões de fato e de direito, quanto negativa, evitando agir de forma protelatória.

Logo, ante ao seu valor e abrangência, denota-se que o princípio da colaboração, apesar de se apresentar como norma finalística e basilar, além de também possuir um cunho de modelo processual, conforme abordado anteriormente, de igual maneira toma forma através da previsão de regras, que devem ser seguidas

pelo juiz, na condução do processo, e pelas partes, no decorrer da ação, o que será o seguinte objeto de estudo.

5.1 Cooperação: Dever ou Ônus?

Antes de dar início à questão ora suscitada, necessário se faz um breve esclarecimento a respeito da distinção entre dever e ônus, pois, não obstante num primeiro momento essa diferença pareça gritante, sua elucidação sempre se mostra pertinente.

Sendo assim, as primeiras teorias a respeito do ônus são atribuídas a Giovanni Brunetti, o qual postula que nem todas as normas jurídicas possuem caráter imperativo, logo, há uma espécie de norma que, embora discipline a conduta humana, essa não a faz de modo imperativo (OBERDAN, 1965 *apud* GRAU, 1982, p. 03).

Todavia, embora Brunetti tenha sido pioneiro no assunto, foi Carnelutti quem bem definiu a noção de ônus, pois o mesmo o explicou como sendo uma faculdade que, caso exercida, possibilita a realização de uma vantagem ou interesse próprio. Entretanto, o seu descumprimento não acarreta uma sanção jurídica, mas sim uma desvantagem ao sujeito (DINIZ, 2004, p. 28).

Já o dever, por outro lado, se consubstancia numa limitação imposta, isto é, ele deve ser compulsoriamente cumprido, sob pena de sanção jurídica. Logo, o descumprimento de um dever configura comportamento ilícito e, conseqüentemente culmina na aplicação de uma sanção (GRAU, 1982, p. 02).

Nesse sentido também pontua Orlando Gomes (1997, p. 06): “O dever jurídico é a necessidade que ocorre a todo o indivíduo de observar as ordens ou comandos do ordenamento jurídico, sob pena de incorrer numa sanção”.

Desta feita, surgiu-se a dúvida se a cooperação seria um dever ou um ônus, mas percebe-se de pronto que a cooperação não poderia ser considerada como mero ônus, pois o seu cumprimento não visa somente a concretização de uma vantagem ou interesse particular, como se exige de um ônus, muito pelo contrário, já que demanda a atuação colaborativa dos sujeitos processuais com o fito de alcançar um resultado útil a todos. Ademais, se fala ainda na doutrina que o artigo 378, do Código de 2015 seria uma espécie de punição específica ao não cumprimento da cooperação (FARIA, 2004, p. 06).

Entretanto, ressalte-se que os outros entendimentos no sentido de que inexistem sanções diretas ao princípio da cooperação, abrangem tão-somente sua concepção como princípio jurídico, contudo, o seu descumprimento não se limita a isso, ao passo que, violando a cooperação como princípio, acarretará, também, na transgressão de todos os deveres dele decorrentes, os quais serão abordados a seguir.

Sendo assim, embora intitulada como princípio, é certo que a cooperação, ao ser inserida no Código de Processo Civil, não se limitou somente a esse tipo normativo. Portanto, a colaboração também é considerada um direito-dever, de modo que as partes têm o direito de ter uma solução justa e em tempo razoável, mas possuem o dever de colaborar para tanto, sendo passíveis de sanções decorrentes de seu não cumprimento. Assim como o juiz, o qual também deve colaborar e prezar por uma decisão fidedigna e célere.

5.2 A Cooperação Intersubjetiva e suas Consequências: Os Deveres dos Sujeitos Processuais

Com o intento de materializar sua aplicação, o princípio da cooperação instituiu deveres a serem cumpridos, tanto pelas partes, quanto pelo próprio magistrado, em vistas à implementação de um processo condizente com o modelo de um Estado Democrático.

Primeiramente, vale destacar que, conforme anteriormente explicado, o processo amolda-se ao cenário político atual de seu país. Portanto, tendo como base a democracia aplicada no território nacional, a qual encontra respaldo e proteção principalmente na Constituição Federal, essa melhor se relaciona com um processo cooperativo, que proporciona a melhor participação, dialogicidade e transparência para aqueles que buscam o meio judicial de solução de conflitos. E nesse sentido, insta salientar que um Estado Democrático de Direito depende de um juiz colaborativo a fim de efetivar ainda mais a democracia (RAATZ, 2011 *apud* LEONARDO, 2013, p. 50).

Aliás, como bem salienta Marco Eugênio Gross (2013, s/p):

Outrossim, essa íntima relação entre Estado Constitucional e colaboração se dá, sobretudo, porque deduzido de suas duas dimensões básicas: do Estado de Direito e do Estado Democrático. Explica-se: por um lado, a

colaboração processual é derivada da própria segurança jurídica, e, por outro, possui relação inerente com a participação dos interessados na resolução do conflito, sendo, não por menos, o modelo mais adequado para uma democracia. Afirma-se, aliás, que a participação constitui a base constitucional para a colaboração no processo. Dois aspectos, portanto, que, somados, formam as bases da colaboração processual.

Logo, diferentemente do visto no sistema adversarial e no sistema inquisitivo, o juiz espelhado no princípio da cooperação é ativo, apresentando-se mais dialogal, sem, contudo, deixar de ser imparcial. E esse valor ao diálogo decorre diretamente da qualificação do contraditório (VILLA, 2011, p. 165).

Nesse contexto, insta salientar o que bem explica o professor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (s/a, p. 10):

Mesmo a iniciativa do órgão judicial no campo dos poderes instrutórios deve ser entrevista num quadro de dimensões mais amplas, de modo a permitir a adequada formação da convicção do julgador. Inadmissível, por tais razões, submetam-se os litigantes pura e simplesmente ao impulso do órgão judicante e ao seu empenho em chegar a uma correta definição da causa, ou restrinja-se este a apaticamente recolher o resultado da atuação das partes. Em vez do juiz ditador, dono de um processo inquisitório e autoritário, ou de um processo totalmente dominado pelas partes, como anteparo ao arbítrio estatal — a exemplo do sucedido na idade média com o processo romano-canônico —, importa fundamentalmente o exercício da cidadania dentro do processo, índice da colaboração das partes com o juiz, igualmente ativo, na investigação da verdade e da justiça.

Assim sendo, para que o magistrado também se apresente de forma cooperativa, lhe foram criados deveres abrangendo suas incumbências, de modo a deixar o processo ainda mais fiel ao princípio cooperativo, sendo eles o seguinte ponto a ser estudado.

5.2.1 Deveres de conduta do juiz

Visando a melhor aplicação da democracia através da cooperatividade, e por força da isonomia na direção processual, aquele que exerce o papel de representante do Estado durante a demanda processual também deve se ater às regras que proporcionam a melhor aplicação do princípio da colaboração. Desta feita, no que concerne aos deveres do juiz para com as partes, em sede de cooperação, podem ser destacados quatro deles: dever de esclarecimento; dever de diálogo; dever de prevenção e dever de auxílio.

Nessa quadra, enfatizam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 497):

A colaboração estrutura-se a partir da previsão de *regras* que devem ser seguidas pelo juiz na condução do processo. O juiz tem os deveres de esclarecimento, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo.

O primeiro deles consiste em literalmente realizar um esclarecimento a respeito das manifestações das partes. Isto é, nas situações em que houver certa obscuridade, ou dúvida quanto suas petições, o magistrado pode e deve solicitar que a parte explique ou especifique tal nebulosidade. Ou seja, o magistrado pode solicitar que seja explicado a respeito de um fato, ou, inclusive, para que seja melhor comprovada determinada alegação (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 77).

Portanto, o Dever de Esclarecimento provoca o julgador a elucidar junto às partes eventuais dúvidas, a fim de evitar decisões baseadas em falta de informação. Logo, percebe-se que a consolidação do referido dever permite aprimorar a igualdade em sede processual, não podendo, pois, o magistrado, somente aplicar o ônus da prova ante aos fatos mal elucidados, sendo assim, sua aplicação só poderá ser feita após a concretização do poder-dever de esclarecimento (GRASSI GOUVEIA, 2007, p. 180-188).

Um exemplo prático do referido dever de esclarecimento está no artigo 357, §3º, do atual Código de Processo Civil, o qual salienta:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Além disso, outra relevante previsão do dever de esclarecimento na lei é o *amicus curiae*, previsto no artigo 138, do Código de Processo Civil:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Ademais, não se pode olvidar que o presente dever é bilateral e recíproco, ou seja, não consiste apenas no juiz tentar buscar esclarecimentos acerca das manifestações das partes, mas também em ele próprio se manifestar de forma clara, o que cria um elo com a fundamentação das decisões judiciais (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 128).

Desta sorte, a fundamentação do magistrado em suas decisões também se manifesta como uma forma cooperativa de esclarecimento, pois somente diante de uma fundamentação efetiva que se pode extrair um contraditório satisfativo e, por consequência, aprimorar a cooperação processual.

Com efeito, ao passo que o dever de fundamentação do juiz possibilita as partes efetivarem seu contraditório, esse também só se desenvolve a partir de um processo todo pautado em grande dialogicidade. Isto é, o magistrado terá ainda mais facilidade para fundamentar-se da maneira mais clara possível se no decorrer de todo o processo, o diálogo, a lealdade e a participação das partes forem presentes.

Nesse contexto é o que explica Laís Ramos Barboza e Bruno Oliveira de Paula Batista (2017, p. 09): “(...) a configuração democrática da cooperação processual impõe para a justificação da decisão judicial, a participação de todos os envolvidos na tomada de decisão, por meio de seu poder de influência”.

Por conseguinte, vislumbra-se que o julgador e as partes, reciprocamente conectados pelo dever de esclarecimento, atingirão a plena fundamentação das decisões, cujo liame é o contraditório. Desse modo, todos os sujeitos processuais influenciam de forma categórica na decisão final do processo (MARTINS A.S., 2015, p. 20).

Dando continuidade, o segundo dever é o chamado Dever de Diálogo, ou também conhecido por Dever de Consulta, o qual possui forte ligação com o princípio do contraditório. Dessa forma, consiste em reconhecer que o contraditório não se perfaz somente no embate entre as partes, mas também se veicula por meio do dever de diálogo do juiz para com as partes.

Aludido dever garante, ainda, a possibilidade de convencimento do juiz, vez que o magistrado deve informar aos litigantes, antes da decisão ser proferida, a respeito das orientações jurídicas a serem escolhidas, possibilitando às partes chance de se precaver. Desta feita, não haverá decisões-surpresas, as quais,

inclusive, são expressamente vedadas, conforme fora estudado anteriormente (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 131).

Aliás, mesmo em situações que permitam decisões *ex officio*, o juiz deve conferir às partes a possibilidade de se manifestarem. Tal assertiva é enfatizada tanto no artigo 9º, quanto no artigo 10º, ambos do CPC/2015. E no que tange ao valoroso artigo 10º, de forma perspicaz, esclarece o professor Humberto Dalla (2010, s/p):

Me parece que esta redação prevista no art. 10 do PLS 166/10 está de acordo com os postulados de um processo justo, ou seja, fundado em garantias estruturais e individuais. Numa eventual colisão entre os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório, a solução preconizada exsurge como promissora ferramenta capaz de preservar a efetividade do processo, sem, contudo, lhe retirar o caráter democrático.

Ressalte-se, todavia, que assim agindo, o juiz não estará prejudicando sua imparcialidade pelo simples fato de estar adiantando aquilo que decidirá na sequência, mas pelo contrário, dessa forma o magistrado reforça sua imparcialidade, porque o debate pode vir a mudar sua impressão inicial (TALAMINI, 2015, s/p).

Frise-se, também, que o fato de a todo momento o magistrado ter de oportunizar às partes para se manifestarem pode criar a falsa percepção de que isso somente torna o processo ainda mais moroso, entretanto, na realidade ocorre o oposto, pois muitas vezes evita-se diversos recursos através de decisões mais acertadas (TALAMINI, 2015, s/p).

Já o terceiro dever do juiz, trata-se do Dever de Prevenção, o qual implica na obrigação do magistrado apontar as deficiências e insuficiências cometidas pelas partes, a fim de possibilitar sua correção, prevenindo, assim, a extinção prematura do processo e resultado infrutífero ao interesse dos litigantes.

Dessa forma, referido dever se justifica na possibilidade do magistrado cooperar para evitar a extinção sem julgamento de mérito, nas ocasiões em que houver erro ou uso inadequado do processo e de seus instrumentos jurídico-processuais pelas partes (SOUSA, 1997 *apud* LEONARDO, 2013, p. 97).

Podem-se estabelecer quatro áreas de atuação desse dever de prevenção, sendo elas: quando houver a necessidade de explicação de pedidos obscuros; para a integração de lacunas quando da exposição de fatos relevantes; a

necessidade de adequação do pedido formulado à situação concreta e a sugestão de certa atuação (GRASSI GOUVEIA, 2007, p. 188).

Referido dever vem estampado no artigo 321, do atual Código, o qual adverte:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Aliás, referido dispositivo legal também faz correspondência aos artigos 317, CPC, que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício” e 139, inciso IX, que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Por fim, o último dever do magistrado é o Dever de Auxílio, o qual é a expressão maior do princípio da colaboração, pois demonstra a não neutralidade do julgador, ante a sua cooperação ativa para com os litigantes. Melhor dizendo, trata-se da atuação do juiz de modo a eliminar os obstáculos e impeditivos que atrapalhem o exercício das faculdades processuais (SPAREMBERGER; SOUSA; NICOLI, 2015, p. 119).

Nesse sentido, cabe enfatizar o que foi explicado pelo professor Eduardo Talamini (2015, s/p) a respeito do presente dever:

Mas existe um campo específico de incidência do dever de auxílio, que nada tem a ver com assistência material a necessitados. Trata-se de uma intervenção técnica destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais (que podem pôr-se até contra litigantes de boa situação econômica). Ou seja, a questão não é tanto de auxílio subjetivo, mas de adequação objetiva do processo às peculiaridades concretas do conflito.

Importante destacar, também, que uma vez solicitado ao juiz, esse não pode se recusar a realizar a remoção do impeditivo, cujo óbice atinge o acesso à Justiça, pois se assim o fizer, estará em clara violação à cooperação, bem aos outros princípios que a circundam. Por consequência, o julgador não pode assumir

uma postura omissa em relação à pretensão da parte e valorizar mais as burocracias processuais em relação à justiça social.

Sem prejuízo aos deveres acima descritos, incumbe também ao magistrado a prerrogativa de flexibilização procedimental, a fim de não só garantir o acesso à justiça, mas também a título de cooperação. Assim agindo, o julgador também viabilizará a extração do melhor resultado da demanda.

Justamente com o intento de permitir a flexibilização do procedimento, o legislador incluiu normas que possibilitaram tal conduta. Logo, no momento em que foi permitida a dilação de prazos, a alteração da ordem de produção probatória e, principalmente, a criação do instituto do negócio jurídico processual, bem como do calendário processual, a flexibilidade procedimental se tornou mais factível (WAMBIER, 2017, p. 08).

Contudo, embora sejam formas alternativas ao procedimento ordinariamente utilizado, tais institutos não deverão ignorar a razoabilidade, isonomia e o devido processo, sempre os aplicando conforme os ditames legais e garantias processuais, estando de acordo com a especificidade do caso concreto.

Com efeito, a respeito do negócio jurídico processual, por se tratar de uma novidade legislativa, ainda existem questionamentos a respeito de seus limites e extensões. Todavia, é pacífico o entendimento que referido instituto permite que as partes, após o crivo do magistrado, estabeleçam regras próprias de procedimento a fim de facilitar o trâmite processual.

Entretanto, a atuação do juiz nessa forma flexibilizadora de procedimento é inegável. Assim, conforme explica Luiz Wambier (2017, p. 09):

(...) o legislador de 2015, atento ao risco de abuso nesse tipo de negociação, introduziu no art. 190 um parágrafo único, que dispõe ser dever do juiz o controle da validade dessas convenções, que não deverão ser aplicadas se houver nulidade, quando inseridas de modo abusivo em contratos de adesão ou, ainda, quando alguma das partes estiver em manifesta posição de vulnerabilidade.

A aplicação de um procedimento flexível permite que haja maior celeridade processual, de tal sorte que o magistrado sempre exercerá o principal papel de fiscalizar para que não haja qualquer abuso ou desequilíbrio em sua aplicação.

Logo, percebe-se que o juiz, tanto com seus deveres de conduta, quanto de flexibilização procedimental, atua de forma mais participativa e de acordo com um Estado Democrático de Direito. E se não bastasse, aplicando a cooperação em seus atos e pronunciamentos, o julgador também efetivará, ainda mais, o acesso à justiça e igualdade processual. Nessa toada, também é o assaz entendimento de Guilherme Guimarães Feliciano (2016, p. 29):

Exige-se no processo judicial, mais que uma igualdade formal ou aritmética (própria da justiça comutativa ou corretiva), sobretudo uma igualdade substancial ou geométrica (própria da justiça distributiva), em que a hipossuficiência real - econômica ou técnica - ou as dificuldades processuais mais acentuadas de uma das partes, sejam elas naturais ou induzidas, não comprometam o seu direito de acesso à ordem jurídica justa. Isso significa, inclusive, facilitar-lhe os atos ou suprir deficiências com iniciativas *ex officio*, de modo a reequilibrar as posições processuais e permitir que ambas as partes tenham iguais condições de ver realizadas suas pretensões materiais (vazadas como ação ou exceção).

Entretanto, não é só o magistrado que possui deveres a fim de efetivar a cooperação, mas também as partes, vez que elas também são uma peça importante de toda a engrenagem que forma o processo. Sendo assim, passe-se para uma apertada síntese a respeito dos deveres dos litigantes.

5.2.2 Dever de cooperação das partes: utopia ou realidade?

Ao estabelecer um paralelo com os estudos do filósofo Platão, mais especificamente em relação ao seu aclamado diálogo chamado Timeu, tem-se o mundo das ideias e o mundo dos sentidos (mundo concreto).

Laconicamente, o mundo das ideias seria a realidade abstrata, onde há a perfeição e eternidade. Em contrapartida, o mundo dos sentidos seria aquele que é habitado por nós, o qual se perfaz por meio de uma realidade material. Portanto, o mundo ideal seria inatingível, diferentemente do mundo concreto.

Sendo assim, mister se faz esclarecer que a conduta das partes pautada pelo modo cooperativo, num primeiro momento, passa a ideia de que somente seria possível no mundo das ideias. Todavia, não obstante essa percepção inicial, ao voltar-se com um olhar mais atento ao Código, é facilmente vislumbrada que a cooperação entre as partes é plenamente executável no mundo concreto, de modo que o próprio legislador infraconstitucional estabeleceu meios para tanto.

Assim, partindo-se dessa premissa e consoante ao que fora explicado, não se limita somente ao juiz a adoção de uma postura ativa e colaborativa, mas também às partes. Portanto, quanto aos deveres a elas dispensados, existem dois entendimentos, sendo um no sentido de que os litigantes possuem deveres cooperativos somente em relação ao juiz, por estarem em posições opostas, cada qual defendendo seus interesses particulares, o que torna contraditório exercer a colaboração mútua (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 64).

Contudo, o outro entendimento é no sentido de que as partes, embora divergentes quanto aos interesses defendidos, também possuem deveres umas com as outras, tendo em vista que sua postura durante o procedimento não se relaciona tão-somente com a busca da solução litigiosa, portanto, também devem cooperar entre si e agir em lealdade, respeitando as regras processuais de conduta, e assim, auxiliar para a obtenção de um final útil (BERALDO, 2011, p. 456/457).

Assim, é salutar que o artigo 6º do Código de Processo Civil, adverte que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Logo, a cooperação não se limita somente ao julgador, ou somente as partes, eis que o próprio dispositivo legal expressamente se estende a todos os sujeitos processuais.

Desta sorte, considera-se a divisão em três pressupostos referentes à colaboração, sendo eles: sociais, lógicos e éticos. O primeiro deles diz respeito à atuação do Estado, ou seja, a forma de agir do juiz no decorrer do processo. O segundo consiste no sistema de estruturação processual cooperativo, onde cada sujeito possui um papel voltado para a colaboração, sendo ambos os pressupostos já abordados anteriormente. Por fim, o ético trata-se da atuação das partes, pautadas no princípio da cooperação (BARREIROS, 2013, p. 182-183).

Dessa maneira, partindo-se do pressuposto ético, as partes devem agir de acordo com o princípio da colaboração, e tal princípio, como anteriormente abordado, encontra-se conectado com diversos outros princípios basilares do direito processual. Portanto, o agir dos litigantes segundo os deveres da cooperação, por consequência inevitável, é também um agir pautado pela boa-fé, lealdade processual, probidade, entre outros. Isso porque, apesar de cada princípio possuir sua individualidade e função dentro do ordenamento jurídico, não se pode olvidar a respeito de sua íntima conexão (BARREIROS, 2013, p. 300).

Portando, dizer que as partes devem colaborar entre si, bem como com o magistrado, não é dizer que elas devem agir de maneira utópica e deixar de lado

seus interesses pessoais para simplesmente finalizar o processo com maior celeridade, mas sim para agir de forma ética no decorrer do processo.

E nesse sentido é o que esclarece Humberto Dalla B. de Pinho e Tatiana Machado Alves (2015, p. 19):

O que se busca, de fato, quando se defende que as partes – além do magistrado – devem cooperar entre si, é uma atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos, na defesa dos seus direitos e na identificação das questões que realmente reclamam a intervenção judicial, colaborando com o juiz para que mérito seja resolvido de forma justa e em tempo razoável.

Logo, não se espera que as partes atuem em desacordo com seus próprios interesses e deixem de lado seu agir estratégico dentro do processo de modo a se descompromissar com o êxito de suas pretensões (SPAREMBERGER; SOUSA; NICOLI, 2015, p. 123).

Nessa toada, conforme elucida Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015, 124-125):

Assim, ainda que as partes atuem estrategicamente isso não irá desnaturar a estrutura cooperativa de processo, que se funda na construção de um espaço dialogal, em que as partes poderão aportar elementos que comporão o discurso de aplicação do direito, e não na romântica visão de que a decisão correta depende do altruísmo entre os litigantes ou de que o magistrado seria dotado de privilégios cognitivos em relação aos demais sujeitos do contraditório.

O grande equívoco quanto à interpretação do disposto no artigo 6º do atual Código de Processo Civil encontra-se justamente nessa ideia de que o legislador teria projetado que as partes, no momento em que escolhessem a atuação jurisdicional para solução do litígio, passariam a agir de forma utópica e desprendida de intentos particulares; o que existe somente no mundo das ideias de Platão. E é em relação a esse entendimento que surgem tantas críticas doutrinárias a seu respeito.

No entanto, enfatize-se que não se trata de uma atuação ilusória por parte dos sujeitos processuais, mas sim de uma atuação proba, sem se valer de meios ardilosos e imorais para vencer a demanda, de modo a concretizar a verdade real e efetivar a justiça, através do modo de agir cooperativista. Por conseguinte, é algo pertencente à realidade material, isto é, atingível por todos no mundo concreto.

Tanto é que o próprio legislador infraconstitucional inseriu no atual ordenamento processual civil, normas dirigidas às partes de modo a efetivar a aplicação da cooperação no trâmite do processo, sendo esse o próximo ponto a ser estudado.

5.2.2.1 Aplicabilidade prática: a cooperação das partes no cotidiano processual

Após o breve panorama a respeito da possibilidade de cooperação entre as partes dentro do meio processual e tendo como base que anteriormente foram abordados os deveres incumbidos ao magistrado, é salutar que o atual processo civil também conta com alguns deveres depositados às partes para que a colaboração seja ainda mais atingível dentro da prática processual.

Embora não seja possível elencar todos os dispositivos processuais que demonstram o caráter cooperativo, o presente tópico visa citar apenas alguns dos mais explícitos que foram trazidos pelo novo Código, visando melhor esclarecimento, até para que seja ainda mais evidenciado que o agir cooperativo das partes não está somente no mundo das ideias, mas sim que é totalmente factível e realizável no dia a dia processual.

Desta sorte, torna-se necessário enfatizar, mais uma vez, que a cooperação não se encontra isolada no Código Processual, isto é, está intimamente conectada com os demais princípios processuais. Portanto, ao afirmar que o litigante deve agir de forma leal, por exemplo, é também dizer que ele, assim agindo, conectar-se-á ao princípio da cooperação e tomará um modo de agir colaborativo para o andamento processual, e vice-versa, o que não poderia ser diferente.

Sendo assim, a título de breve explicação, tomando como base o que foi positivado no atual Código de Processo Civil brasileiro, faz-se pertinente elencar algumas das formas de agir cooperativo por parte do autor. Dentre elas, destacam-se o dever de expor claramente suas alegações e pedidos; o dever de apresentar documentos; dever de manter atualizadas suas informações, dever de esclarecimento, entre outros. Assim agindo, o requerente estará exercendo sua cooperação tanto para com o juiz, quanto para seu adversário.

Por sua vez, o réu possui o dever de não abusar de seu direito de defesa, isto é, deve evitar apresentar uma defesa pífia, com argumentos insuficientes, ou, ainda, tentar estabelecer teses contra fatos incontroversos. Além

disso, não deve agir com o intuito meramente protelatório, o que não conduz a fim algum, a não ser tornar a demanda ainda mais morosa. Salienta-se, ainda, que se assim agir, possibilita que o autor se valha da tutela de evidência, prevista no inciso I, do artigo 311, do Código de Processo Civil, a qual é considerada uma sanção ao réu que agiu dessa forma, o que deixa ainda mais evidente a natureza de dever que também é dispensada ao instituto da cooperação processual.

Outro exemplo categórico a título de explicação trata-se da situação em que tenha sido designada audiência para o saneamento compartilhado da demanda. Assim, as partes deverão levar para a audiência prevista o respectivo rol de testemunhas. Isso garante que, em cooperação com o juízo e com a própria parte contrária, seja discutida a necessidade da produção de prova testemunhal no caso concreto, bem como, *verbi gratia*, que já sejam excluídas eventuais testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas.

E no sentido de que as partes não se eximem de atuarem segundo o princípio da colaboração, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.698.696 – SP, de agosto de 2018, que decidiu:

(...) São inadmissíveis a postura de inércia probatória e omissão proposital de informações aptas à elucidação das questões controvertidas por quem comprovadamente detinha condições de apresentá-las, configurando esta conduta violação aos princípios da boa-fé e da cooperação em matéria instrutória, extraível a partir do art. 339, do CPC.

Ressalte-se, outrossim, que o calendário e o negócio jurídico processual também se encaixam como formas de cooperação entre as partes, relacionando-se, é claro, com os próprios deveres de conduta do magistrado, conforme explicado anteriormente.

Logo, pode-se ainda, com o fito de torna-se mais claro o entendimento, esquematizar um rol não exaustivo de outros deveres que emanam do princípio da cooperação, os quais devem ser levados em consideração pelas partes, tais como: esclarecer-se de forma transparente e efetiva em seu depoimento pessoal, sob pena de confissão; dever do advogado de informar e intimar da audiência a testemunha ora arrolada; dever de explicação do por que houve emenda à inicial, entre outros.

Aliás, o próprio código repete em diversos positivos a ideia da cooperação. E nesse sentido é também explicado por Daniel Mitidiero (2013, p. 165):

Em todas as situações, o direito processual civil busca estimular a cooperação dos seus participantes para que se alcance a tutela jurisdicional do direito. O que se pretende, também nos domínios da concretização da decisão da causa, é que a atividade de todos os envolvidos no processo venha a se identificar, resolvendo-se em “uma única força operante” para o melhor deslinde da causa, que evidentemente não pode deixar de contemplar a maneira como vai se realizar o direito reconstruído e estampado na decisão jurisdicional.

Portanto, após breve exposição, percebe-se que são inúmeros os exemplos de deveres positivados no atual código processual que fazem alusão ao princípio da cooperação, o que torna inviável citar e explicar um a um. Entretanto, isso não obsta a conclusão de que o Código de Processo Civil incorporou um sistema inteiramente pautado pela cooperação, estabelecendo normas norteadoras para sua concretização.

Logo, tornou-se frutífero o entendimento de que o agir cooperativo não só conduz à maior celeridade processual, mas também viabiliza que a demanda seja julgada de forma mais justa e que traga à tona a verdade real, culminando, por conseguinte, em resultados úteis, adequados e fidedignos a todos os envolvidos.

6 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho foi possível, em um primeiro momento, analisar de forma sucinta o desprendimento da sociedade baseada na justiça com as próprias mãos, para o reconhecimento da necessidade de uma regulamentação do comportamento social, o que corroborou para o desenvolvimento do Direito como um todo.

Depois, foi possível compreender a evolução do processo civil através dos principais pontos históricos deste em torno do globo, abrangendo desde o período antigo, caminhando pela história grega, romana, germânica e medieval; até o período moderno, de forma a expor os aspectos mais marcantes de cada época.

Ainda em uma abordagem histórica, foi pertinente elucidar a respeito da evolução do processo civil no enredo brasileiro, no qual, em apertada síntese, foi ponderado o ponto mais destacável de cada momento processual. Desse modo, o estudo possibilitou vislumbrar o surgimento das primeiras normas que viabilizaram a criação do direito processual brasileiro, até a criação do atual Código.

Na sequência, possibilitou-se observar que o instituto do processo civil não só foi objeto de uma evolução histórica, mas também de uma evolução científica e doutrinária. Através disso, permitiu-se a compreensão a respeito de cada fase metodológica do processo civil, expondo suas peculiaridades e, principalmente, o motivo de serem deixadas para trás.

Sendo assim, por meio da abordagem da fase praxista, esclareceu-se que essa vinculava o processo com o direito material, enxergando-os como um único corpo jurídico. Posteriormente, a análise da fase processualista, permitiu o entendimento de que passou a existir uma autonomia processual, na qual havia uma exacerbada técnica procedimental. Em seguida, em foco da terceira fase metodológica, a instrumentalista, foi possível entender que essa atribuiu um valor social ao processo e que é considerada por muitos a fase em que o processo se encontra atualmente.

Em continuidade, o presente trabalho possibilitou o entendimento a respeito da quarta fase metodológica processual, chamada de neoprocessualista, a qual vislumbra o processo civil à luz da Lei Maior, sendo ainda muito debatida entre os doutrinadores modernos a respeito de sua existência, ou de eventual estagnação da instrumentalidade processual.

No ponto subsequente, fez-se pertinente o entendimento a respeito do novo processo civil brasileiro, uma vez que a atual Lei 13.105/15, com seu furor renovativo, trouxe prósperas alterações em relação à anterior. Desta feita, a análise a respeito da conceituação do processo civil, possibilitou a conclusão de que processo e procedimento não se confundem, sendo o primeiro uma forma de utilização do Estado para o exercício da função jurisdicional, através da solução de litígios cíveis e, em contrapartida, o segundo trata-se de uma sequência de atos processuais logicamente coordenados de acordo com os ditames legais.

Ainda no mesmo contexto, mostrou-se frutífero a elucidação a respeito da natureza jurídica do processo civil, eis que essa foi objeto de muita discussão na doutrina ao longo do tempo. Sendo assim, num primeiro momento fez-se relevante a análise das teorias privatistas, as quais inseriam o processo civil dentro do ramo do direito privado.

Na sequência visou-se abordar os entendimentos dispensados às teorias publicistas, tendo, ao final, a obtenção do transparente entendimento de que o processo, atualmente, se encontra inserido no ramo do direito público, bem como deve ser considerado uma relação jurídica triangular.

Também no contexto do novo processo civil, fez-se destacável abordar no que tange aos sistemas de estruturação processual, os quais são rotineiramente divididos entre o sistema adversarial e inquisitorial. Entendeu-se, pois, que de acordo com o modelo adversarial havia o protagonismo das partes, sendo o magistrado considerado mero aplicador de regras. Não obstante, a análise a respeito do sistema inquisitorial, propiciou o entendimento de que nele ocorre o inverso, ou seja, o protagonismo pertence ao magistrado.

Entretanto, referido estudo proporcionou o entendimento de que o sistema de estruturação processual corresponde ao regime político adotado pelo país, e ainda, pelo que é tido como devido processo legal dentro de seu ordenamento. Sendo assim, no atual momento processual brasileiro, o sistema que se mostra mais adequado é o cooperativo, no qual se busca uma estabilidade na participação processual, que é atingida por meio da divisão de tarefas entre todos os envolvidos.

Em seguida, por meio do estudo a respeito dos princípios acostados nos artigos inaugurais do atual Código de Processo Civil, em que foi dispensado maior enfoque ao princípio do dispositivo, da inafastabilidade da jurisdição, da

duração razoável do processo, da boa-fé, da isonomia, do contraditório, da vedação às decisões-surpresa e da publicidade; foi possível visualizar que, embora cada um apresente sua individualidade, todos estão de certa forma, intimamente conectados ao Princípio da Cooperação.

Diante disso, o tópico final do presente estudo foi voltado à análise sobre o referido Princípio da Cooperação no processo civil, sendo abordado, num primeiro momento, a respeito de sua natureza que, embora seja considerado um modelo de processo, não se pode ignorar o fato de que também é uma norma finalística, isto é, um princípio jurídico de grande valor.

Desta sorte, após a explicação a respeito do princípio cooperativo, o estudo voltou-se para a questão se a cooperação seria um dever, ou mero ônus processual, restando-se a conclusão de que este também é um dever, tendo tanto as partes, quanto o próprio magistrado condutas cooperativas a cumprir.

Por fim, ante a todo o exposto, restou-se frutífera a conclusão que o atual cenário judicial em que o Brasil se encontra é de acúmulo e morosidade, tendo em vista a quantidade de processos judiciais que crescem a cada dia. Por conta disso, muitas vezes a prestação jurisdicional pode não ser a mais célere e justa.

E justamente diante dessa perspectiva que surge o princípio da colaboração no processo civil, o qual busca através da cooperação das partes e do Estado-Juiz, que a solução da demanda seja encontrada e que ela seja da forma mais rápida e justa possível.

Assim, percebe-se que a nova realidade trazida pela cooperação, aplicada através de um modelo processual, princípio jurídico e deveres cooperativos, proporciona o afastamento do individualismo processual, ao passo que incumbe a cada um dos envolvidos na relação triangular, o papel de cooperar, pautados sempre na boa-fé, lealdade, probidade e todos os demais princípios a ele interligados.

Porquanto, a conclusão final que se extrai é de que o Princípio da Cooperação, sem prejuízo a todas as suas outras classificações abordadas, também é uma bússola para o atual quadro processual. Dessa maneira, os pontos mais destacáveis para corroborar com esse entendimento é de que as partes, mesmo em cunho extremamente litigioso, se colaborarem com todos os sujeitos processuais e atuarem de forma mais ativa, proporciona a qualificação do contraditório judicial, o

que leva também à maior atividade do magistrado, culminando, pois, em uma sentença mais fidedigna.

Destaque-se, por conseguinte, que as tarefas processuais realizadas de forma cooperativa, envolvendo todos os sujeitos processuais, se coadunam a um resultado melhor para o processo. Aliás, é importante mencionar, mais uma vez, que o processo cooperativo é o que reflete um Estado Democrático de Direito, ante a democracia participativa, proporcionando àqueles que buscam solucionar seus conflitos de interesses, uma participação efetiva na decisão judicial.

Aliás, ressalte-se também, que um Estado Democrático de Direito não disponibiliza espaços para arbitrariedades e injustiças, o que acontece de forma gritante e recorrente em sistemas processuais que ignoram por completo a atuação dos sujeitos processuais, cujo objetivo é tão-somente a concretização das formalidades legais. Pelo contrário, a democracia prevê a atuação, a participação e dialogicidade dos envolvidos, tendo em vista que somente assim é possível encontrar de forma fidedigna a verdade real, sendo, pois, somente atingível mediante a cooperação intersubjetiva.

Por derradeiro, não é inoportuno frisar novamente, que a cooperação dos sujeitos processuais, conforme fora explicado ao longo do trabalho, não é inatingível e utópica, isto é, não faz parte de uma realidade abstrata. Pelo contrário, o presente estudo propiciou a compreensão de que o próprio legislador elencou mecanismos capazes de aplicar a cooperação no dia a dia processual, ou seja, o novo código trouxe a cooperação para a realidade material.

Por fim, ante a todos os pontos aqui estudados, mostrou-se frutífera a conclusão a respeito da tremenda importância do princípio da cooperação e como suas consequências podem somente trazer resultados positivos, os quais se aliam à concepção de um Estado democrático de Direito e nos direcionam a uma realidade material e palpável, de modo a influenciar, principalmente, para a efetiva concretização da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro, Forense: 2003.

_____. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos Princípios Jurídicos**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAHIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. 1311018 BA 2012/0040830-6. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília/DF. Data: 01/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494818813/agint-no-recurso-especial-agint-no-resp-1311018-ba-2012-0040830-6>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BARBOZA, Laís Ramos; BATISTA, Bruno Oliveira de Paula. **O princípio da cooperação/colaboração processual e o exercício da atividade jurisdicional à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais**. 2017. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/306>>. Acesso em 25 ago. 2018.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Princípio da Cooperação Processual**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BARROS, Renata Furtado de Barros; DEROMA JUNIOR, Antônio Edson. **O Estado Democrático de Direito e a Evolução Jurídica: a quebra de paradigmas frente às necessidades sociais**. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2OAOeCs>>. Acesso em 19 jul. 2018.

BAUR, Fritz. **Da importância da dicção *iura novit curia***. São Paulo: RT, 1976.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação**. São Paulo: BDJur, 1991. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23922/pressupostos_processuais_condicoes.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O dever de cooperação processual**. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2NnaB4l>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: UNB, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Capítulo 8: Dos princípios gerais aos princípios constitucionais. 15ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2003.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de mar. de 2017. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae e processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo; Saraiva, 2015.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gamas. Campinas: LZN, 2003.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones jurídicas Europa-america, 1962.

CALIENDO, Paulo. **Duração razoável do processo em matéria tributária e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/duracao-razoavel-do-processo-em-materia-tributaria-e-o-novo-cpc/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. I. 16 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CAMPOS, Francisco. **A consolidação jurídica do regime**. Brasil: SSETSF, 2001.

_____. **A reforma do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1939.

CAPPELLETTI, Mauro. **El Proceso Civil em el Derecho Comparado, Las Grandes Tendencias Evolutivas**. Buenos Aires: EJEJA, 1973.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2017 – Presidente Prudente, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COLUCCI, Maria de Glória Lins da Silva; ALMEIDA, José Maurício Pinto. **Lições de Teoria Geral do Processo**. 4 ed. Curitiba: Juruá Editora, 1999.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má fé, abuso do direito de ação e culpa “in agendo”**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CORREIA, Macus Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA, Henrique Araújo; COSTA, Alexandre Araújo. **Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: Uma Avaliação das Críticas Neoinstitucionais à Teoria da Instrumentalidade do Processo**. Brasília: Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/8091658/Instrumentalismo_x_Neoinstitucionalismo_uma_

avaliação_das_críticas_neoinstitucionalistas_à_teoría_da_instrumentalidade_do_processo>. Acesso em 28 mar. 2018.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

DAMAŠKA, Mirjan R. **The faces of justice and State Authority**. New Haven: Yale University Press. 1986. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1802&context=tlr>> . Acesso em: 26 jul. 2018.

DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil. 2014**. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/noticia-21795-aulas-processo-conceito-natureza-juridica-e-caracteres.html>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo**. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2QpF9om>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 15ª edição JusPODIVM: Salvador, 2014.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 16 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Os Fundamentos e as Instituições Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Compendio de derecho procesal**. v. 1. Bogotá: ABC, 1974.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistenciais do juiz: aplicações ao processo civil e ao**

processo do trabalho. 2016. Disponível em: <<http://bdpi.usp.br/item/002767463>>. Acesso em 25 ago. 2018.

FARIA, Márcio de Carvalho. **A lealdade processual, o Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e a experiência portuguesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 230. 2014. Disponível: <<https://bit.ly/2Rr5e7K>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos princípios processuais constitucionais implícitos decorrentes do devido processo legal**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26079/dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREITAS, José Lebre. **Introdução ao Processo Civil**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2006.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Considerações históricas na proteção de direitos: A evolução do direito processual civil no tempo**. 2016. Disponível em: <<http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/208/0>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

GIOVANNI, Conso. **Fatti Giuridici Processuali Penali**. Milão: Giurffrè, 1955.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. 1. ed. vol. I. São Paulo: Bookseller, 2003.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRASSI GOUVEA, Lucio. **Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verdade Real**. Salvador: JusPodivm, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Notas sobre a distinção entre obrigação, dever e ônus**. 1982. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

GRECO, Leonardo, **Revista Dialética de Direito Processual**. nº 24. São Paulo: Dialética, 2005.

GROSS, Marco Eugênio. **A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e as suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2yi6lxQ>>. Acesso em: 28 jul. 2018

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

JOBIM, Marco Félix. **As Fases Metodológicas do Processo**. 2015. Disponível em: <<http://www.reajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Instituti del diritto comune nel processo civile brasiliano**. Milano: Morano, 1962.

_____. **Problemi del Processo Civile**. Milão: Morano Editore, 1962.

LIMA, George Marmelstein. **O Direito Fundamental à Ação**. 1999. Disponível em: <<http://www.georgemlima.xpg.com.br/odfa.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

LOPES, João Batista; SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa na Reforma da Execução Civil. Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad**. Trad. João Protásio Farias Domingues Vargas e Marjorie Corrêa Marona, mimeo. Disponível em <http://lkservicios.com/maestria-2013-1/descargas/517derecho_luhmann.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Teoria geral do Processo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MARQUES, Luiz Guilherme. **Boca da Lei**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura. 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/6654-boca-da-lei>. Acesso em 30 jul. 2018.

MARTINS COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Alisson Silva. **O princípio da cooperação processual, o agir estratégico e o litigante habitual: uma relação possível à luz da teoria discursiva do direito**. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/ewdyOa07DuDEcor8.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36710/o-neoconstitucionalismo-e-sua-influencia-sobre-a-ciencia-processual-algumas-reflexoes-sobre-o-neoprocessualismo-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como *prêt-à-porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck**. São Paulo: Revista de Processo, 2011.

_____. **Colaboração no Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Colaboração no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **O processualismo e a formação do Código Buzaid**. *in* **Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro**. Caxias do Sul: Plenum, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa . **Notas sobre o problema da efetividade do processo**, Revista de Direito Processual, 1986.

NAVES, Candido. **Impulso processual e poderes do juiz**. Belo Horizonte: Santa Maria S.A, 1949.

NEVES, Celso. **Estrutura Fundamental do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

OBERDAN, Tommaso Scozzafava. **Onere (nozione)**. In **Enciclopedia del Diritto Milano**: Giuffrè. Vol. XI. Torino: UTET, 1965.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20de%20oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20de%20oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro**, 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 758.518**. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília/DF, Data: 17/06/2010. JusBrasil. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19140313/recurso-especial-resp-758518-pr-2005-0096775-4/inteiro-teor-19140314>>. Acesso: 24 jul. 2018.

PIMENTA, Natália Martins. **Coletivização das Demandas Individuais: as Técnicas Processuais de Julgamento das Demandas Individuais à Luz do Princípio do Contraditório**. 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/71352864.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação no Novo Código de Processo Civil: Desafios concretos para sua implementação**. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/16872>>. Acesso em 26 ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Comentários ao Novo CPC**. 2010. Disponível em: <<http://humbertodalla.blogspot.com/2010/08/comentarios-ao-novo-cpc-comentario-010.html>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2002.

RAATZ, Igor. **Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Revista SJRJ, 2011.

REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

REINHARD, Greger. **Cooperação como princípio processual**. São Paulo: Revista de Processo, 2012.

REZENDE FILHO, Gabriel de. **A reforma processual e o anteprojeto do Código de Processo Civil e Comercial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1939.

REZENDE, Fernando Augusto Chacha. **Novo CPC Fixa princípios da não surpresa e do contraditório substancial**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-12/principios-nao-surpresa-contraditorio-substancial-cpc>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

RIBEIRO, Leonardo Ferres Da Silva, CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins, MELLO, Rogerio Licastro Torres De; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim . **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ISAIA, Cristiano Becker. **A possível superação do dualismo metafísico entre condições da ação e mérito da causa no direito processual civil**. Revista do Curso de Direito da FSG, ano 4, n.8, 2010. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/722>>. Acesso em 04 mar. 2018.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 23. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 17.591. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF. Data: 20/03/2006. JusBrasil. 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173442/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-17591-sp-2005-0058325-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 1698696 SP 2017/0133311-4. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF. Data: 02/09/2017. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/614479440/recurso-especial-resp-1698696-sp-2017-0133311-4/inteiro-teor-614479450>>. Acesso em 25 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7433>. Acesso em: 24 jul. 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; SOUSA, Simone Letícia Severo; NOCOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I**. 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev>>. Acesso em: 13 set. 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1, 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2011.

_____. **Novo Código de Processo Civil: Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos. **Lições de História do Processo Civil Romano**. 1. ed., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VIANNA, Ataliba. **Inovações e obscuridades do Código de Processo Civil e Comercial Brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

VILLA, Pedro Sebastián. **El principio de cooperación en el proceso civil actual. Los principios procesales**. La Plata: Librería Platense, 2011.

WAMBIER, Luiz R. **Modelo Processual Cooperativo e a Flexibilização Procedimental**. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31696>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

YOUNKINS, Edward W. **The Evolution of Law**. 2000. Disponível em: <<http://www.quebecoislibre.org/000805-11.htm>>. Acesso em 15 abr. 2018.